

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

2004

01 A 104



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0246 11/11/04

Servidor JD

PROCESSO Nº: 4911/99
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-
DER/COTRAL - CONSTRUÇÕES TERRAPLE-
NAGENS E TRANSPORTES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 019/99/PJ/DER
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 01/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 019/99/PJ/DER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar legal** a execução do Contrato nº 019/99/PJ/DER, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia;

II - **Multar** o Senhor Renato Antônio de Souza Lima em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), por infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, e reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do

#

OP

Q



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

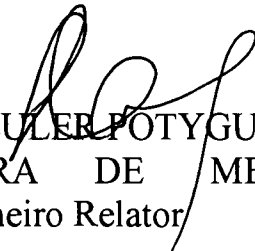
conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

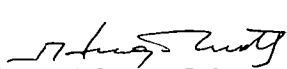
IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5434 DE 16/03/04
CIRCULOU EM 18/03/04

PROCESSO Nº: 1252/01 (APENSOS: 0967, 1059, 1868, 2268, 2713, 3355, 3356, 4158, 4242, 4649/00, 0438 E 0437/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 02/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual responsável a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Legislativo, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, §1º, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 194/97;

#

OP

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

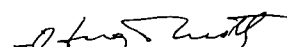
III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
P. 595 I: 12/09/06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1196/01 - (APENSOS NºS 1061, 1450, 2160, 2575, 3308, 3309, 4132, 4347 E 4644/00; 073, 172 E 1195/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ HENRIQUE PETTENON
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 03/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Ariquemes, exercício de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual responsável a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade ou falha identificada ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Legislativo, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Município de Ariquemes que providencie a recomposição dos autos desaparecidos e a instauração de Tomada de Contas Especial para identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos ocasionados com o desaparecimento dos processos, devendo ser encaminhada a esta Corte de Contas no prazo 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96;

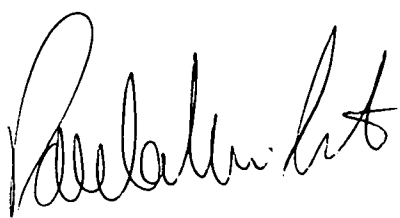
IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI-NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0076

DE 30 JUL 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1237/01 - (APENSOS NºS 1825, 1827, 1829, 2219, 2622, 3393, 3394, 3844, 4328 E 4660/00; 133 E 274/01)

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEL: ELSON SIQUEIRA DE LARA

DIRETOR PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 04/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual responsável a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Autarquia, sob pena das contas serem



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

julgadas irregulares, na forma do artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 472 DE 13/03/06
Servidor

PROCESSO Nº: 1102/01 - (APENSOS NºS 3576, 3577 E 3578/00;
009, 010, 011, 012, 442, 443, 444, 445 E 1101/01)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: LUÍS YOSHIKI KUBOTA
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 05/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Luis Yoshiaki Kubota, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor Luis Yoshiaki Kubota em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Luís Yoshiaki Kubota recolha o valor da multa consignada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual responsável pelo Instituto a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e/ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Instituto, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Determinar** ao atual gestor do Instituto que proceda a Avaliação Atuarial e efetue a Reserva Matemática, de forma a garantir a saúde econômico-financeira da Instituição;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro

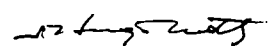


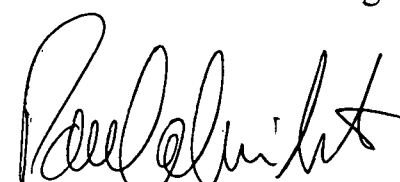
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara
Conselheiro designado para redigir a
Decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0026 DE 30 JUL 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1109/01 - (APENSOS NºS 2459, 2460, 2461, 2462, 3397, 3398, 3399 E 4178/00; 388, 389, 1107 E 1108/01)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 06/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, referentes ao exercício de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela entidade, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 194/97;

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

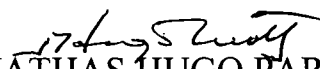
III – **Comunicar** ao interessado o conteúdo deste acórdão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0 0 7 6 DE 30 JUL 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1301/02 - (APENSOS NºS 600, 1374, 1764, 1969, 2484, 3001, 3307, 3916, 4231 E 4679/01; 184 E 366/02)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: ENRIQUE JORGE ESPER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 07/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, referentes ao exercício de 2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras a adoção de medidas objetivando o equilíbrio das contas do Fundo Municipal, em consonância com os preceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e o cumprimento da Instrução Normativa nº 005/TCER/2000, concernente ao encaminhamento dos relatórios bimestrais do controle interno e o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos comparativamente aos últimos três



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercícios, sob pena da sanção de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Comunicar** ao interessado o conteúdo deste acórdão;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0360 DE 26/09/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1263/01 - (APENSOS NºS 862, 1440, 1872, 2264, 2538, 3343, 3468, 4158, 4308 E 4648/00; 021 E 287/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR IRINILDO JOSÉ GONÇALVES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 08/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Parecis, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Parecis, referentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Irinildo José Gonçalves, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** o Senhor Irinildo José Gonçalves em R\$ 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta Reais), por infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 55, II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Irinildo José Gonçalves recolha



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o valor da multa consignada no item II à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual responsável a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Legislativo, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

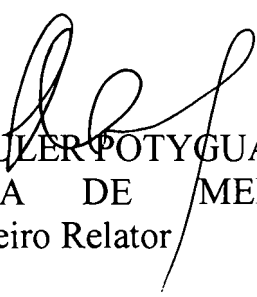
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da



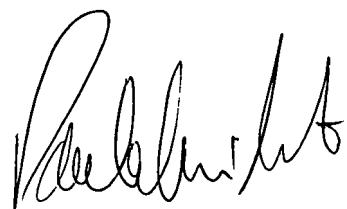
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
- Nº - - 0 0 7 8 DE 103, AGO 2004

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1191/01 - (APENSOS NºS 945, 1430, 1862, 2496, 3367, 3368, 3723, 4145, 4314 E 4896/00; 216 E 441/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADORA MARIA LUZINETE DE BRITO SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 09/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, exercício de 2000, por infrações ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12 da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, de responsabilidade da Senhora Maria Luzinete de Brito Silva, Presidente da Câmara do Município de Vale do Anari, durante o exercício de 2000;

II – Conceder quitação à responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Presidente da Câmara do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

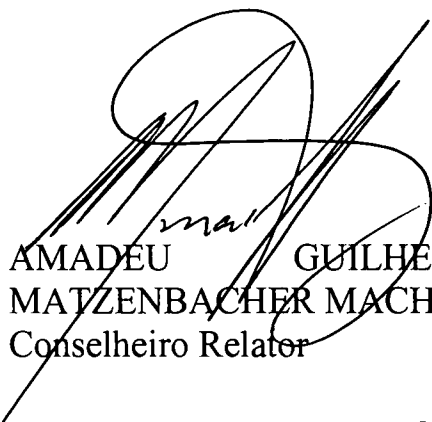
Município de Vale do Anari a adoção das medidas com vistas à remessa tempestiva dos balancetes mensais na forma prevista no artigo 53, da Constituição Estadual, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** à Câmara do Município de Vale do Anari cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

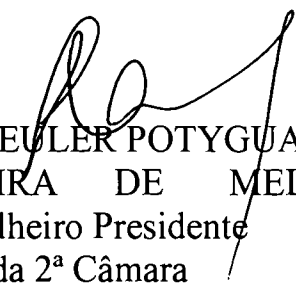
V – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

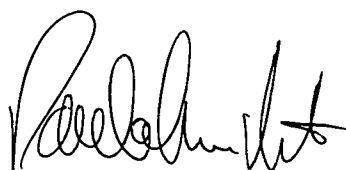
Sala das Sessões, 14 de abril de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - 0 0 7 8 03 AGO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1817/01 - (APENSOS NºS 935, 1158, 1880, 2252, 2535, 3329, 3330, 4047, 4302 E 4884/00; 185 E 1818/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDIMAR GOMES DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 10/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Jaru, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Jaru, exercício de 2000, por infrações aos artigos 52 e 53, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 12 e 13, da Resolução Administrativa nº 003/TCER/96, bem como ao artigo 13 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, da Resolução Administrativa nº 003/TCER/96, de responsabilidade do Senhor Edimar Gomes dos Santos, Presidente da Câmara do Município de Jaru, durante o exercício de 2000;

II – Conceder quitação ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Jaru, a adoção das medidas necessárias à correção das falhas e impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Enviar** à Câmara do Município de Jaru cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

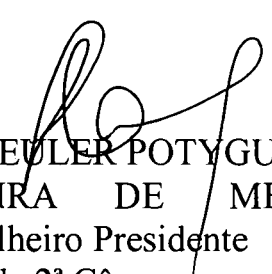
V - **Arquivar** os autos, após as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

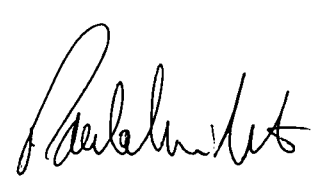
Sala das Sessões, 14 de abril de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03/06/2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1209/01 - (APENSOS NºS 942, 1162, 1615, 2269, 2488, 3357, 3471, 3769, 4353 E 4633/00; 205 E 291/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO MIGUEL RODRIGUES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 11/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Rio Crespo, exercício de 2000, por infrações ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, de responsabilidade do Senhor João Miguel Rodrigues, Presidente da Câmara do Município de Rio Crespo, durante o exercício de 2000;

II – **Conceder quitação** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Rio Crespo a adoção das medidas com vistas à remessa





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

tempestiva dos balancetes mensais na forma prevista no artigo 53, da Constituição Estadual, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** à Câmara do Município de Rio Crespo cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

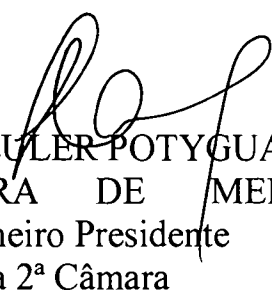
V – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078
103 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1244/01 - (APENSOS NºS 933, 1386, 1893, 2158, 2712, 3306, 3715, 4030, 4600 E 4953/00; 313 E 946/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ROMILDO MARQUES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 12/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, exercício de 2000, por infração aos artigos 53 e 13, da Constituição Estadual, este combinado com o artigo 15, III, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-00, de responsabilidade do Senhor José Romildo Marques, Presidente da Câmara do Município de Alto Paraíso, durante o exercício de 2000;

II – **Conceder quitação** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Municipal de Alto Paraíso a adoção das medidas necessárias à correção das falhas e impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** à Câmara do Município de Alto Paraíso cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

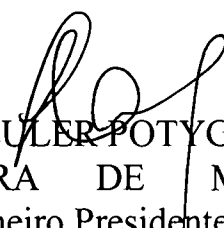
V – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

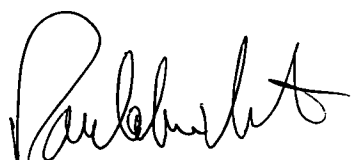
Sala das Sessões, 14 de abril de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0 0 7 8 DE 03/AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0764/01 (APENSOS NºS 0790/00, 1390/00, 1890/00, 2162/00, 2478/00, 3312/00, 3746/00, 4031/00, 4032/00, 4624/00, 4955/00 E 0281/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ROSÁRIO BARROSO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 13/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Cabixi, exercício de 2000, por infringência ao artigo 101, combinado com o artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, de responsabilidade do Senhor José Rosário Barroso, Presidente da Câmara do Município de Cabixi, durante o exercício de 2000;

II – **Conceder quitação** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Município de Cabixi a adoção das medidas necessárias à correção das falhas e impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

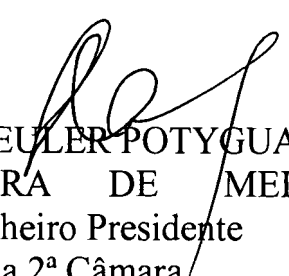
IV – **Enviar** à Câmara do Município de Cabixi cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - 0 0 7 8

DE 03/AGO/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1246/00 (APENSOS NºS 1296/99, 1297/99, 1447/99, 1800/99, 2830/99, 3047/99, 3046/99, 3802/99, 4318/99, 4358/99, 4930/99 E 0576/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDSON MESSIAS DO VALE
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 14/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, exercício de 1999, por infrações ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, de responsabilidade do Senhor Edson Messias do Vale, Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste, durante o exercício de 1999;

II – Conceder quitação ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Presidente da Câmara do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Município de Espigão do Oeste a adoção das medidas com vistas à remessa tempestiva dos balancetes mensais na forma prevista no artigo 53, da Constituição Estadual, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** à Câmara do Município de Espigão do Oeste cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

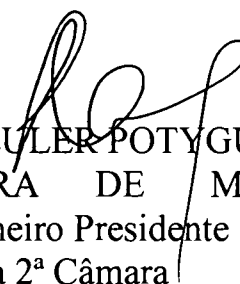
V – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

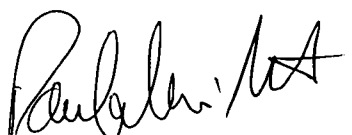
Sala das Sessões, 14 de abril de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03/08/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1174/00 (APENSOS NºS 0753/99, 1101/99, 1477/99, 1949/99, 2523/99, 2848/99, 3514/99, 3988/99, 4323/99, 4595/99, 0151/00 E 0297/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR GEDEÃO CHAVES ALVES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 15/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, para providências cabíveis e posterior arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



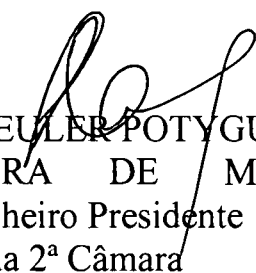
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

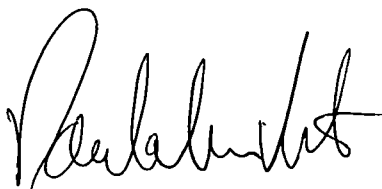
Sala das Sessões, 14 de abril de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0362 DE 28/09/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 579/00 - (APENSOS NºS 662, 1303, 1586, 1745, 2535, 3028, 3526, 3994, 4341 E 4711/99; 161 E 298/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 16/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas da Câmara do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 1999, de responsabilidade do Vereador Presidente, Judeli Moreira de Oliveira, nos termos do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - Julgar ilegal e glosar a importância de R\$ 1.662,50 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), responsabilizando o Senhor Judeli Moreira de Oliveira pelo pagamento/recebimento de sessão extraordinária aos Senhores Vereadores, sem amparo legal, com fundamento no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão para que o Senhor Judeli Moreira de Oliveira recolha aos Cofres Municipais os valores pagos/recebidos ilegalmente, conforme item II;

IV - **Multar** o Senhor Judeli Moreira de Oliveira em R\$ 1.662,50 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pelo pagamento/recebimento indevido de sessão extraordinária, sem amparo legal, com fulcro nos artigos 19 e 54, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Judeli Moreira de Oliveira recolha o valor da multa consignada no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - **Determinar** ao atual Presidente, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer os sistemas de controle financeiro, contábil e patrimonial, evitando desta forma reincidência das irregularidades apontadas no relatório;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o cumprimento deste acórdão.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro

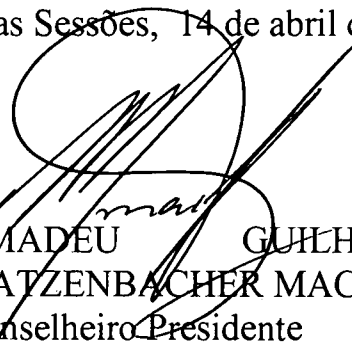


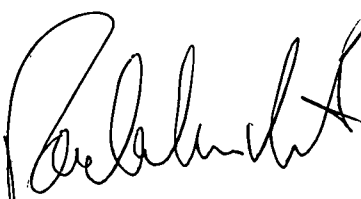
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03/AGO/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1254/01 - (APENSOS NºS 2439, 2492, 2494 E 2495/00;
831, 832, 833, 834, 835, 1153, 1187, 1188 E 1189/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR WILSON DE SOUZA NUNES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 17/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Theobroma, referentes ao exercício de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual presidente, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Legislativo, sob pena das contas serem julgadas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

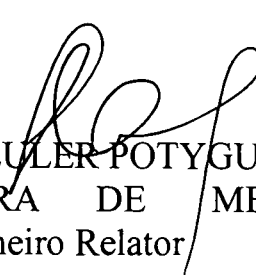
irregulares, na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

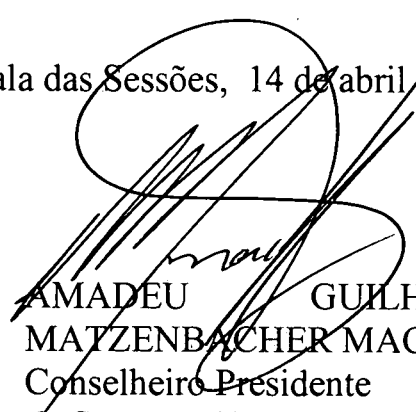
III – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1363/02 - (APENSOS NºS 662, 1526, 1729, 2151, 2435, 2863, 3283, 3856, 4148, 4398, 4557 E 4356/01; 139, 230 E 1037/02)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO GERALDO FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 18/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, referentes ao exercício de 2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual responsável a adoção de medidas necessárias à correção das infringências, impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Legislativo, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;





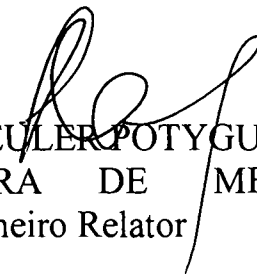
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

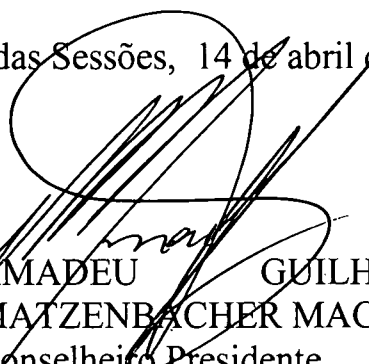
III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

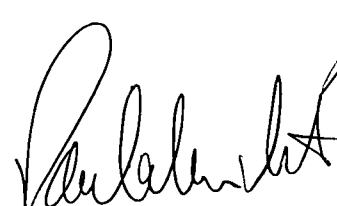
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0078
03 AGO/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1180/00 (APENSOS NºS 852, 1021, 1418, 1798, 2048, 2510, 3795, 4296, 4297, 4298/99, 266 E 267/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR RONALDO OLIVEIRA PEREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 19/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Buritis, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Buritis, referentes ao exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual presidente a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Legislativo, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência deste acórdão aos interessados;

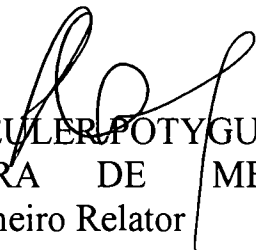


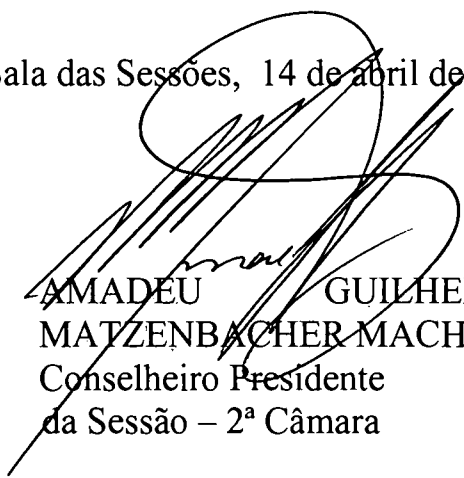
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

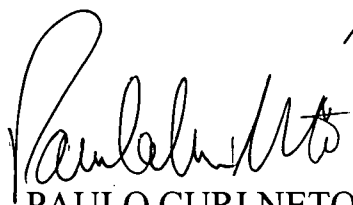
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03/ AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1197/01 (APENSOS NºS 1388, 1389, 1891, 2161, 3310, 3311/00; 174, 344, 2518, 2519 E 2520/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR RONALDO OLIVEIRA PEREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 20/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Buritis, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Buritis, referentes ao exercício de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual gestor, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Legislativo, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

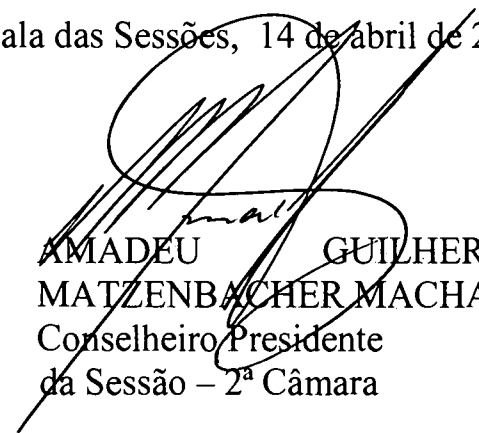
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

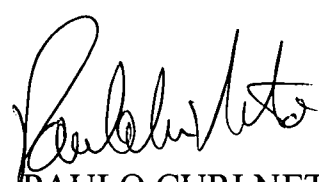
Sala das Sessões, 14 de abril de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0078 DE 03 AGO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1540/01 - (APENSOS NºS 974, 1671, 1934, 2296, 2626, 3237, 3408, 3853, 4215 E 4918/00; 008 E 368/01)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: IVANI LOURDES CONTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 21/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2000, por infrações aos artigos 52, alínea “a” e 53 da Constituição Estadual, bem como ao artigo 16, inciso II, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, de responsabilidade da Senhora Ivani Lourdes Conte, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, durante o exercício de 2000;

II - **Conceder quitação** à responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste a adoção das medidas necessárias à correção das falhas e impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

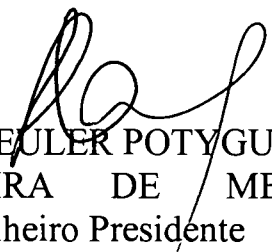
V – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais necessárias, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

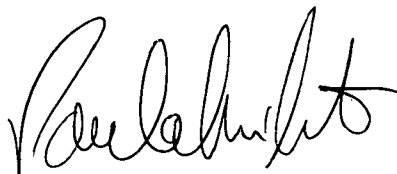
Sala das Sessões, 28 de abril de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
DE 03/10/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3074/01 – (APENSOS NºS 2554, 2662, 2725, 2824, 3300, 3632, 3730, 3959, 4162, 4652 E 4934/00; 218 E 668/01)
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
QUITAAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 22/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2000 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação do débito** do Senhor Silvernani César dos Santos, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno desta Corte, face o cumprimento do item IV do acórdão nº 110/03;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.



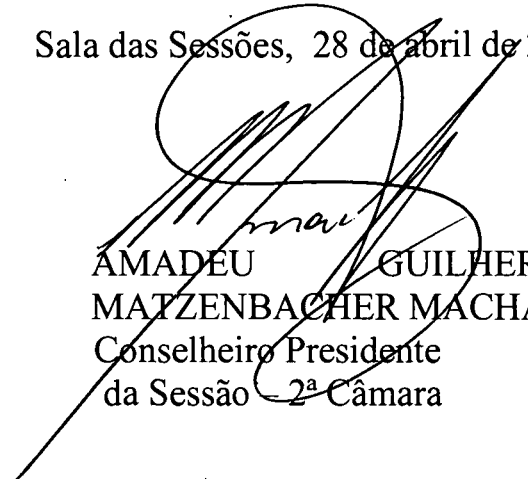
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

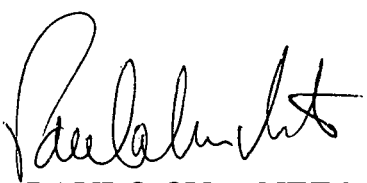
Sala das Sessões, 28 de abril de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0219 DE 03/03/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1097/00
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/CONSTRUTORA VALE DO IVAÍ
LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 071/99-PGE
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 23/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 071/99-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

referente a execução do Contrato nº 071/99-PGE, na forma do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, por prática de infração à norma legal e dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico;

III – **Julgar ilegal e glosar** a importância de R\$ 7.603,16 (sete mil, seiscentos e três reais e dezesseis centavos), responsabilizando o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, pelo pagamento de serviços, contrariando as especificações técnicas pré-estabelecidas, consoante relatório técnico de fls. 231/232;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima recolha aos Cofres do Estado, o valor consignado no item III, devidamente atualizado;

V – **Multar** o Senhor Renato Antônio de Souza Lima em R\$ 2.280,95 (dois mil, duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), por infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Multar** o Senhor Luciano Alves de Souza Neto em R\$ 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por infração à norma legal ou regulamentar, de natureza operacional, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os Senhores Renato Antônio de Souza Lima e Luciano Alves de Souza Neto, recolham os valores das multas consignadas nos itens V e VI, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IX – **Determinar** aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Educação e Departamento de Viação e Obras Públicas, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

X – **Determinar** à Procuradoria Geral do Estado que nos próximos contratos faça a inclusão de cláusulas prevendo os critérios de atualização monetária por atraso no pagamento, bem como multa a contratada por descumprimento às suas obrigações, para maior resguardo do Erário;

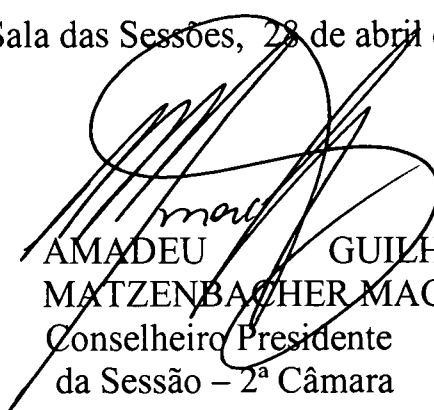
XI – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

XII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0 0 7 8 r 103 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1906/99 - (APENSOS NºS 1004, 1889, 2922, 2923, 3181, 3480, 3831, 4347, 4855 E 5093/98; 351 E 476/99)
INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 24/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual Responsável pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho a adoção de medidas objetivando o cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 16, I, alínea "a" da Instrução Normativa 005/2000-TCER, comunicando que o não cumprimento desta determinação sujeitará as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º, do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, e o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

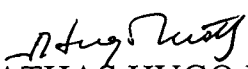
responsável à sanção prevista no artigo 55, VII, do citado dispositivo legal;

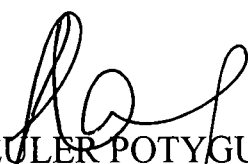
III – **Determinar** ao atual Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho que adote medidas administrativas e operacionais que resultem em real melhoria no desempenho econômico-financeiro de empresa, objetivando que a Empresa se enquadre na política de ajuste fiscal das contas do Município de Porto Velho;

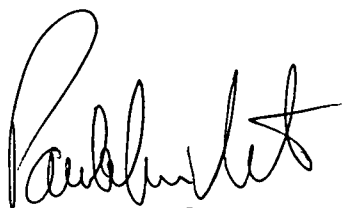
IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03 AGO/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 2053/01 - (APENSOS NºS 097, 098, 829, 1301, 1635, 1925, 2678, 2832, 3011, 3395, 3672, 4176 E 4654/00; 005 E 951/01)
INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: HELDER CARLOS DE ANDRADE
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 25/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, exercício de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Responsável pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho a adoção de medidas objetivando cumprir nos exercícios futuros com as disposições do artigo 53 da Constituição Estadual e ao inciso III do artigo 18 da Instrução Normativa 005/2000-TCER, comunicando que a reincidência das práticas observadas no exercício de 2000,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

sujeitará as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, e o responsável à sanção prevista no artigo 55, VII, do citado dispositivo legal;

III – **Determinar** ao atual Diretor Presidente da EMDUR que adote medidas administrativas e operacionais que resultem em real melhoria no desempenho econômico-financeiro da empresa, objetivando que a Empresa se enquadre na política de ajuste fiscal das contas do Município de Porto Velho;

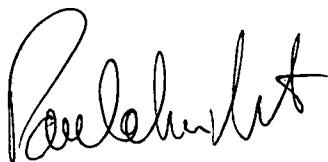
IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03/AGO/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1106/01 - (APENSOS NºS 1018, 1633, 1824, 2218, 2621, 3392, 3588, 3843, 4212 E 4905/00; 132 E 385/01)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: JOSÉ NORBERTO NETO
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 26/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, exercício de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar à atual Diretoria do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, que atente para a obrigatoriedade de cumprimento do prazo constitucional para a remessa dos balancetes mensais a esta Corte, adotando medidas que resultem em melhoria técnica, visando a não continuidade do ato observado no exercício de 2000, comunicando que o não cumprimento desta determinação sujeitará as contas futuras as disposto no



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

preceito inserto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar n º 154/96;

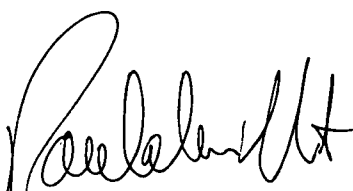
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - - 0078 DE 03 AGO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1377/03 - (APENSOS NºS 758, 2007, 2021, 2178, 2544, 3067, 3313, 3828, 4244 E 4711/02; 174 E 386/03)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: GUARACIABA HERMINDA TEIXEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 1º.01. A 18.11.02
ANTELMO DE SOUZA FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 19.11 A 31.12.02

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 27/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Guaraciaba Herminda Teixeira, Secretária Municipal de Saúde no período de 01.01 a 18.11.2002 e do Senhor Antelmo de Souza Ferreira, Secretário Municipal de Saúde no período de 19.11 a 31.12.2002;



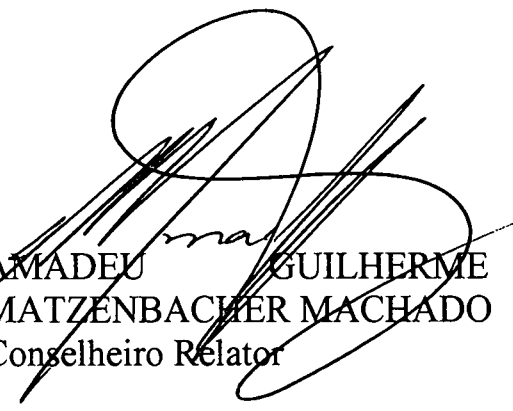
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

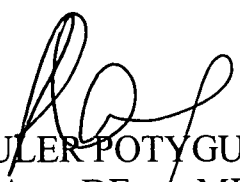
III - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

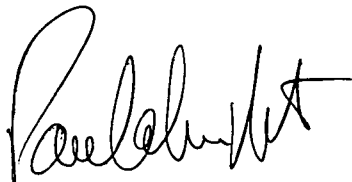
Sala das Sessões, 19 de maio de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0078 - 03 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1215/03 - (APENSOS NºS 710, 2035, 2036, 2393, 2553, 3132, 3448, 3852, 4398 E 4805/02; 179 E 488/03)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ELIANA PASINI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 28/2004

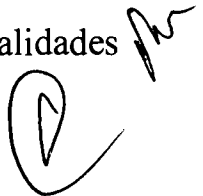
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** à responsável, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais necessárias.

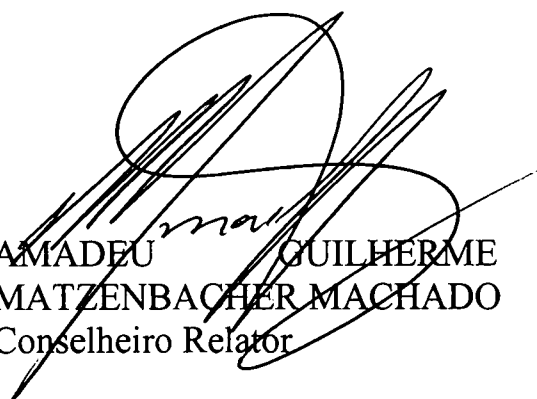




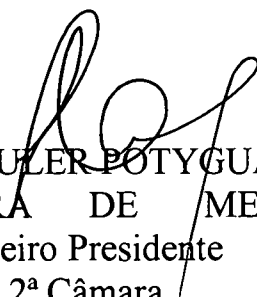
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

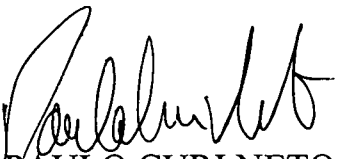
Sala das Sessões, 19 de maio de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0078 DE 03 AGO/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1316/00 - (APENSOS NºS 999, 1000, 1448, 1922, 2598, 2807, 3659, 4192, 4674 E 4676/99; 182 E 547/00)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: WÁLTER NUNES VIANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 29/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, exercício de 1999, por infrações ao artigo 85, combinado com os artigos 89, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, de responsabilidade do Senhor Walter Nunes Viana, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, durante o exercício de 1999;

II - **Conceder quitação** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

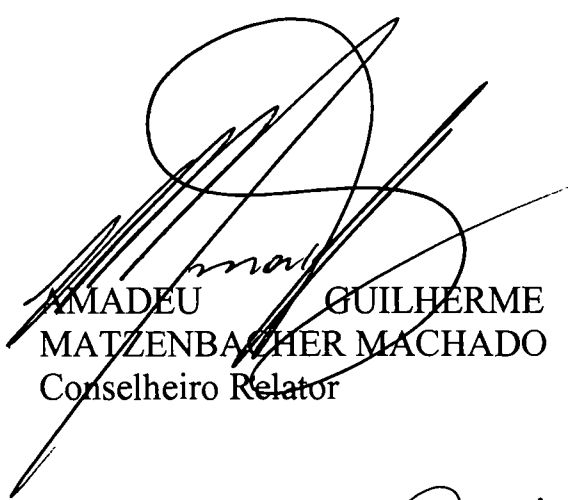
III - **Determinar** ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste a adoção das medidas necessárias à correção das falhas e impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Enviar** ao Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

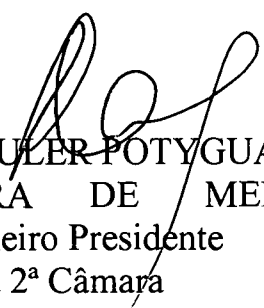
V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

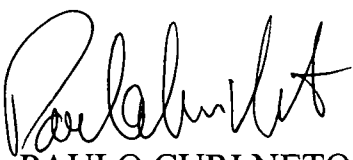
Sala das Sessões, 19 de maio de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
- Nº - 0 0 7 8 DE 03 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1119/01 - (APENSOS NºS 931, 1674, 1943, 2299, 2627, 3234, 3683, 4191, 4432 E 4919/00; 160 E 369/01)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: FRANCISCO PRUDÊNCIO DOS SANTOS SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 30/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, exercício de 2000, por infrações ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I do artigo 16 da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, bem como aos incisos II e III, alínea “a” do artigo 16 da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, de responsabilidade do Senhor Francisco Prudêncio dos Santos, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste;

II - **Conceder quitação** ao responsável, na forma do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

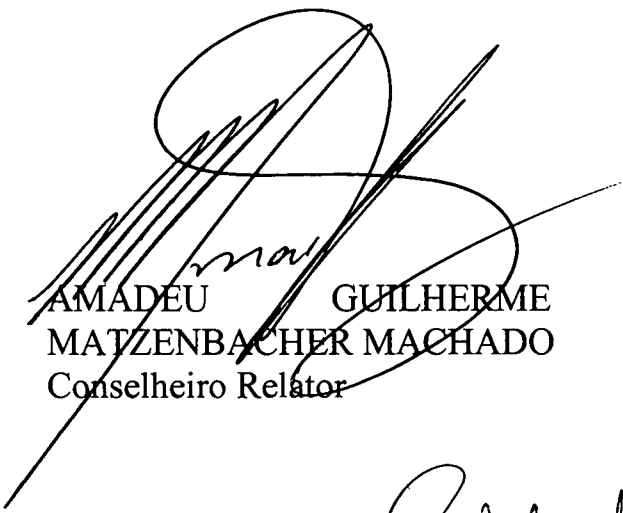
III - **Determinar** ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste a adoção das medidas necessárias à correção das falhas e impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

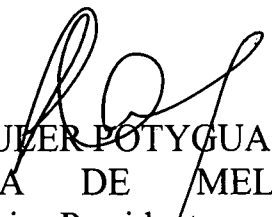
IV – **Enviar** ao Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

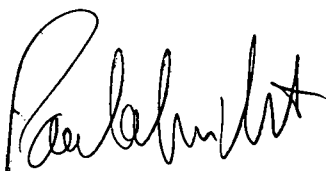
V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0278 DE 1º 106 1 05

Servidor

PROCESSO Nº: 1348/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/02-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 31/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 007/02-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, por descumprimento às determinações constantes do item II da Decisão 123/2002 – 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Rondônia, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor César Licório, pelo não atendimento, no prazo fixado,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

sem causa justificada, à diligência do Relator, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques e o Senhor César Licório recolham os valores das multas que lhes foram imputadas nos itens I e II, respectivamente, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprovem o recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação que tome as necessárias medidas para o cumprimento do item II da Decisão nº 123/2002, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar junto a esta Corte, o cumprimento desta determinação;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, até o cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da

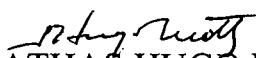


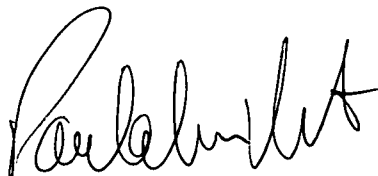
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0177 DE 28/12/04

Servidor

PROCESSO Nº: 993/01
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM/TEFÉ CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 011/99-PJ/DER
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR GERAL DO DER
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 32/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 011/99-PJ/DER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a execução do Contrato nº 011/99/PJ/DER, com efeito "*ex nunc*", por não ter atendido às regras emanadas da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

II – **Multar** o Senhor Renato Antônio de Souza Lima em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal, ao permitir a cessão do objeto do contrato, em sua totalidade, a terceiro estranho ao certame licitatório, e por não aplicar as penalidades legais à empresa Tefé, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

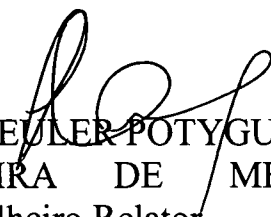
V – **Determinar** ao atual gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Órgão;

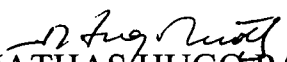
VI – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

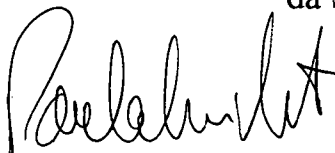
VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004

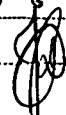

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 104 AGO/2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1202/02-TCER VOL. I, II, III, IV, V E VI- APENSOS OS PROCESSOS NOS 0548/01, 1279/01, 1355/01, 1842/01, 2511/01, 2818/01, 3285/01, 3576/01, 4168/01, 4480/01, 0041/02 E 0373/02 – BALANCETES MENSAIS; 2068/01, 0492/02 E 0493/02 – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL; 2754/01 – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO; 1054/01, 1055/01, 1056/01, 1155/01, 1649/01, 1677/01, 2084/01, 2375/01, 2407/01, 2442/01, 2514/01 E 2619/01 – EDITAL DE CONCORRÊNCIA E DE TOMADA DE PREÇO.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: RENATO MARTINS MIMESSI
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 33/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Determinar** ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que envie ao Tribunal de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada mediante portaria nº 2152/2002/PR, para fins de análise e julgamento em separado;

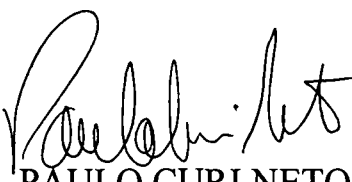
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências contidas nesta decisão pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0156 DE 26/11/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2092/00 - (APENSOS NºS 553, 654, 846, 1436, 1581, 1715, 2135, 2487, 3637, 3901, 4075, 4419 E 4739/99; 580/00)
INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS MACEDO FECHINE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 34/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano, exercício de 1999, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual gestor da EMDUR, que adote medidas administrativas com vistas ao ressarcimento aos cofres da empresa, do valor de R\$ 2.954,40 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), referente à devolução de cheques de clientes;

[assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao atual gestor da EMDUR, que adote medidas administrativas com vistas à obtenção dos esclarecimentos referentes ao refinanciamento, no montante de R\$ 107.837,00 (cento e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais) realizado junto à Caixa Econômica Federal, incluindo-se as medidas judiciais necessárias, se for o caso;

IV - **Determinar** a remessa de cópia deste acórdão e do correspondente relatório, incluindo-se, também, os relatórios elaborados pelo Corpo Técnico, bem como o Parecer prolatado pelo Ministério Público, ao acionista majoritário da EMDUR, para que tome conhecimento da situação deficitária da empresa e adote as medidas saneadoras, necessárias ao restabelecimento econômico e financeiro da Empresa;

V - **Determinar** ao atual gestor da EMDUR que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal de Contas sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à regularização dos itens III e IV, deste acórdão;

VI - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, promova o acompanhamento das determinações contidas nos itens II, III, e V;

VII - **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0160 DE 02/12/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4759/02 - (APENSOS NºS 503, 1272, 1353, 1953, 2503, 2812, 3076, 3573, 3969 E 4449/01; 037 E 357/02)
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 35/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Licitações, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Superintendência Estadual de Licitações, exercício de 2001, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** a Senhora Noemi Brizola Ocampos em R\$ 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza operacional, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98 e § 2º do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

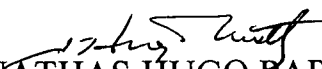
III - **Determinar** ao atual gestor da SUPEL, que implemente medidas objetivando o fortalecimento dos seus controles internos a fim de que se evite a continuidade das práticas irregulares detectadas no exercício no exercício de 2001;

IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/9, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após a adoção da medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor

PROCESSO Nº: 2217/02 - (APENSOS NºS 1521, 1522, 2247, 2616, 3601, 3602, 3603, 4427 E 4428/01; 291, 482, 483, 484, 817, 1261 E 1330/02)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOAQUIM GOMES FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 36/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Joaquim Gomes Ferreira, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, nos termos do artigo 16, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 154/96, por prática de atos contrários às determinações da Constituição Federal; Instrução Normativa nº 005/00/TCER; Lei Complementar Federal nº 101/00; Constituição Estadual; Lei Federal 4.320/64; Lei Municipal 12/97; e Decreto Municipal 005/97; e que resultaram em graves infrações de natureza, contábil e financeira e na aplicação antieconômica de recursos com repercussões danosas ao patrimônio público;

II - Aplicar multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Joaquim Gomes Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Teixeirópolis, exercício de 2001, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, face a intensidade das irregularidades praticadas no exercício, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER/98 e § 2º do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item “II”, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** ao atual Responsável pela Câmara do Município de Teixeiraópolis, a adoção de medidas administrativas objetivando evitar a continuidade das práticas inadequadas verificadas no exercício de 2001, sob pena de, não o fazendo, sujeitar as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das medidas prolatadas e providências pertinentes, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

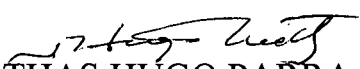
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



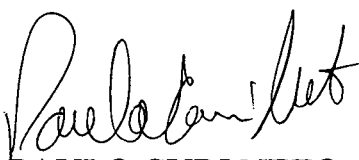
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0279 DE 04/08/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1245/01 - (APENSOS NºS 867, 1387, 1892, 2159, 2477, 2735, 3307, 3716, 4233 E 4954/00; 013 E 280/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO GOMES FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 37/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar à atual Mesa Diretora da Câmara do Município Alvorada do Oeste, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de medidas visando o fortalecimento do Controle Interno de modo a prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício 2000, cuja reincidência sujeitará as contas futuras ao disposto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0079 DE 09/08/04

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1110/01 - (APENSOS NºS 971, 1663, 1926, 2231, 2831, 3400, 3591, 3846, 4317 E 4661/00; 148 E 390/01)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: MARGARETE BEDIM DE LIMA
SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 38/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, exercício de 2000, concedendo quitação à responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual o Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, que adote medidas administrativas visando a não continuidade das falhas observadas no exercício de 2000, alertando-o que a reincidência sujeitará as Contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

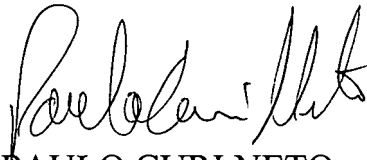
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0079 DE 04/08/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1216/03 - (APENSOS NºS 761, 1578, 2041, 2384, 2558, 2753, 3507, 3802, 4399, 4716 E 4934/02; 254/03)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ZACARIAS BATISTA DONADON
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 39/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 2002, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 DE 04/08/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1112/01 - (APENSOS NºS 972, 1664, 1928, 2233, 2830, 3402, 3593, 3848, 4318 E 4662/00; 150 E 391/01)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: MARGARETE BEDIM DE LIMA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 40/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Infância e Adolescência de Cacoal, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal, exercício de 2000, concedendo quitação à responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 15496, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal, que adote medidas administrativas visando a não continuidade das falhas observadas no exercício de 2000, alertando-o que a reincidência sujeitará as Contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

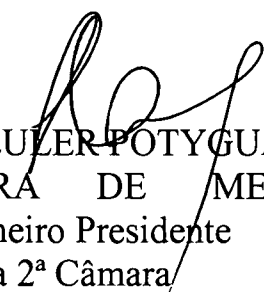
do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 18 do citado diploma legal;

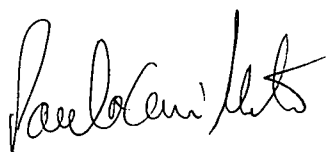
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MÖTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 13.04.108/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 1113/01 - (APENSOS NºS 802, 1929, 2234, 2624, 3403, 3595, 3849, 4322 E 4663/00; 151 E 275/01)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: GUARACIABA HERMINDA TEIXEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 41/2004

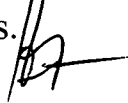
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, exercício de 2000, concedendo quitação à responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar o atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, que adote medidas administrativas visando a não continuidade da falha observada no exercício de 2000, alertando-o que a reincidência sujeitará as Contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.



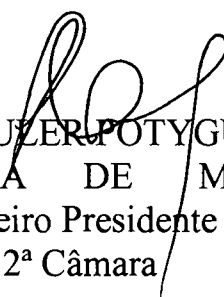


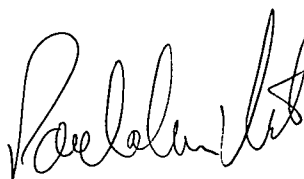
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0079 04/08/04

Servidor

PROCESSO Nº: 1177/01 - (APENSOS NºS 2227, 2228, 2229, 2230, 2458, 3396, 3590, 4177, 4214 E 4907/00; 147 E 387/01)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ALVES DA SILVA MARROCOS NETO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 42/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho, exercício de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de documentos a esta Corte, adotando, ainda, medidas que coíbam em sua gestão a ocorrência das impropriedades detectadas na ex-Fundação Instituto do Meio Ambiente, de Porto Velho, exercício de 2000;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DO ESTADO

Nº 0039

04/08/04

Servidor

PROCESSO Nº: 2693/01 - (APENSOS NºS 590, 952, 1371, 1968, 2604 E 2624/01)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2001
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO OCAMPO FERNANDES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 43/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho, referente ao período de janeiro a junho de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho, período de janeiro a junho de 2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

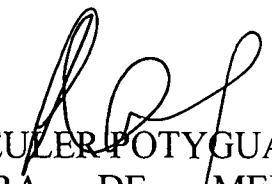
II – **Determinar** ao atual responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, que atente para a obrigatoriedade do envio de documentos legais a esta Corte, adotando em sua gestão medidas que coíbam a ocorrência das impropriedades detectadas na ex-Fundação Instituto do Meio Ambiente;

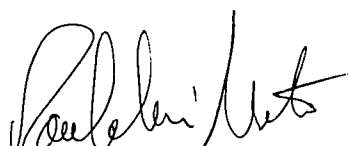
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2122/00 - (APENSOS NºS 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460 E 1461/99)
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 44/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência e Assistência de Urupá, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Instituto Municipal de Previdência e Assistência de Urupá, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Ademir José de Oliveira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCER;

II - Multar o Senhor Ademir José de Oliveira em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com graves infrações à norma legal e regulamentar, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER-98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento da decisão prolatada e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0079 0304/08/04

Servidor

JD

PROCESSO Nº: 1281/02 - (APENSOS NºS 514, 1117, 1362, 1939, 2612, 2733, 3316, 3739, 3959, 4448 E 4745/01; 365/02)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: ENOQUE DE ALMEIDA SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 45/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que adote medidas administrativas visando a não continuidade da falha observada no exercício de 2001, alertando-o que a reincidência sujeitará as

4

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

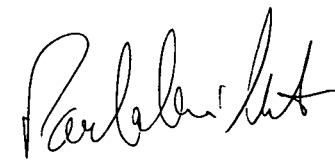
II – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0241 DE 06/04/05

Servidor

PROCESSO Nº: 1917/01
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL/MUNICÍPIO DE NOVA
MAMORÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 46/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial nº 002/01, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, ex-prefeito do Município de Nova Mamoré, por prática de atos ilegais e antieconômicos quando da gestão dos recursos oriundos do Convênio nº 440/99-PGE;

II – **Imputar débito** no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) ao senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, ex-prefeito do Município de Nova Mamoré, por ato antieconômico ocasionador de dano ao erário municipal, fixando-se o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento aos cofres municipais do montante atualizado monetariamente, desde sua ocorrência até o efetivo

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

recolhimento, acrescido de juros de mora devidos, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Aplicar multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, por prática de ato com grave infração a norma legal de natureza financeira e patrimonial e prática antieconômica ocasionadora de injustificado dano ao erário municipal de Nova Mamoré, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado sem a observância do efetivo recolhimento do débito apontado no item II e da multa constante do item III deste acórdão, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das medidas prolatadas, após a adoção dos procedimentos de praxe pela Secretaria das Sessões.

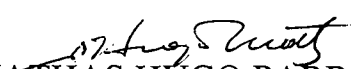
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



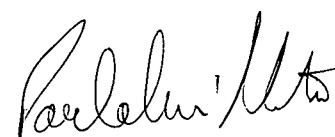
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 DE 04/08/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1918/01
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: RENI AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 47/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial nº 003/01/CGE, concedendo quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que proceda o registro dos bens adquiridos no acervo patrimonial do Estado, em cumprimento à Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio nº 440/99/PGE;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção dos



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

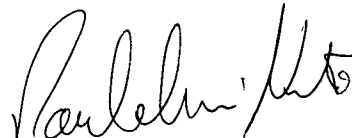
procedimentos de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4772/02
INTERESSADOS: EMPRESA STRADA CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES LTDA./MUNICÍPIO DE ALTA
FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 042/02
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 48/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 042/02 – (conversão em tomada de contas especial), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Senhora Darcila Terezinha Cassol, com base no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos com grave infração à norma legal de natureza contábil e ato antieconômico com repercussão danosa aos cofres municipais, quando da execução do contrato nº 042/02, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98 e parágrafo 2º, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Determinar** à atual administração municipal que instaure o devido processo administrativo visando apurar a responsabilidade da Empresa Strada Construções & Incorporações Ltda. pelo atraso na entrega da obra, encaminhando a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, os resultados do referido processo administrativo para conhecimento;

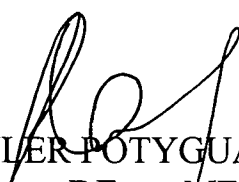
III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte, para o acompanhamento das determinações prolatadas, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 DE 04/08/04
Servidor 99

PROCESSO Nº: 2991/02 - (APENSOS NºS 2209, 2242, 2562, 2565, 2774, 3045, 3392, 3747, 4174 E 4560/01; 288 E 1347/02)
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: DARI ALVES DE OLIVEIRA
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 49/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, exercício de 2001, por infringência ao artigo 52, alínea “b” e artigo 53, da Constituição Estadual, de responsabilidade do Senhor Dari Alves de Oliveira, durante o exercício de 2001;

II - **Conceder quitação** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao atual Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia a adoção das medidas necessárias à correção das falhas e impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** a Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, cópias do relatório, voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

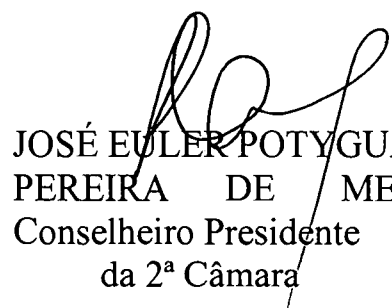
V – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

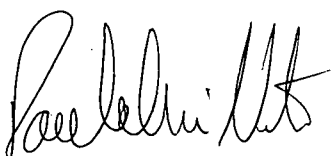
Sala das Sessões, 16 de junho de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 DE 04/08/04
Servidor 

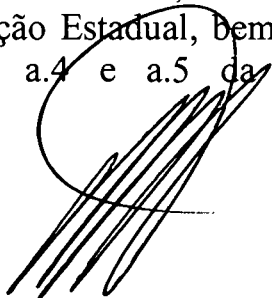
PROCESSO Nº: 214/00 - (APENSOS NºS 747, 900, 2083, 2084, 3061, 3748, 4203, 4414, 4670, 5202 E 5302/98; 567/99)
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEIS: EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO
PERÍODO: 1º.01 A 10.03.98
EDUARDO SABOYA MONTENEGRO
SECRETÁRIO
PERÍODO: 10.03 A 31.12.98
MARCOS ANTÔNIO DALTIBA
SECRETÁRIO
PERÍODO: A PARTIR DE 1º.01.99
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 50/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, exercício de 1998, por infração ao artigo 53, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 8º, inciso I, alínea “a”, sub-alíneas a.1. a.2, a.4 e a.5 da Resolução Administrativa nº 003/TCER/96, de





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilidade dos Senhores Emerson Teixeira, Eduardo Saboya Montenegro e Marcos Antônio Daltiba, Secretários de Estado de Desenvolvimento Ambiental no período “sub examine”;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

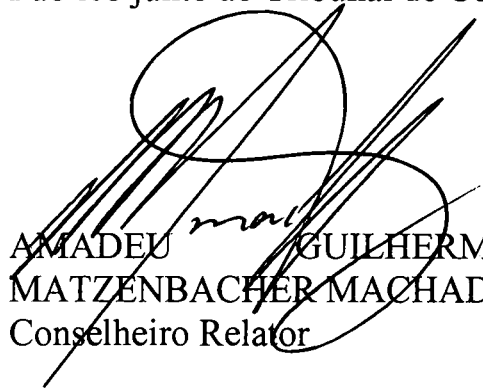
III - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Especial de Proteção Ambiental a adoção das medidas necessárias à correção das falhas e impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Fundo Especial de Proteção Ambiental, cópias do relatório, voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0329 DE 11/08/05
Servidor 92

PROCESSO Nº: 4229/00 - (APENSOS NºS 1085, 2722, 2723, 2724, 2725, 2726, 2727, 3953, 4024 E 4025/99; 271, 272 E 1939/00)

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEIS: ILDEMAR KUSSLER
PRESIDENTE DO CIMCERO
ADEMIR DA SILVA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CIMCERO

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 51/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 1999, por infração à norma legal e regulamentar, pela prática de atos de gestão ilegítimos, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Kussler e Ademir da Silva, Presidente e Secretário Executivo, respectivamente;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Multar, individualmente**, os Senhores Ildemar Kussler e Ademir da Silva, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face da intensidade das impropriedades comprovadas, consoante dispõe o artigo 18, parágrafo único, combinado com o artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** aos Senhores Ildemar Kussler e Ademir da Silva que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** ao atual Gestor do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia a adoção das medidas necessárias à correção das falhas, impropriedades e irregularidades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no relatório;

V – **Determinar** ao atual Gestor do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia que, adeque a contabilidade de sua receita e despesa aos moldes da escrituração contábil comercial, pautada pela Lei Federal nº 6.404/76, submetendo-se à fiscalização e controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – **Enviar** ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, cópias do relatório, voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME



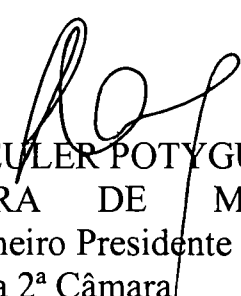
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 DE 04/08/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 4414/99 - (APENSOS NºS 775, 1316, 1479, 1900, 2484, 2778 E 3621/99)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: REGINALDO FRANÇA DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

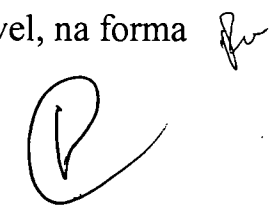
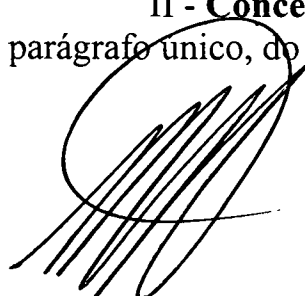
ACÓRDÃO Nº 52/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares**, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Reginaldo França Silva, Presidente do Instituto, durante o exercício de 1999;

II - **Conceder plena quitação** ao responsável, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

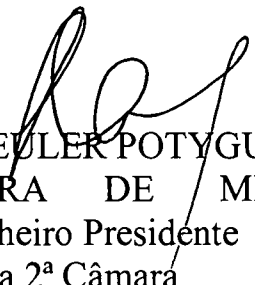
III – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

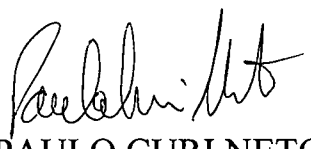
Sala das Sessões, 16 de junho de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0232 DE 22 103 105
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1169/01 - (APENSOS NºS 826, 1923, 1924, 2212, 2674, 3250, 3579, 4173, 4324 E 4900/00; 379 E 122/01)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: MÁRCIO DETTMANN
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 53/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares**, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2000, por infração ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 17, inciso II da Instrução Normativa nº 005/TCER-00 e ao artigo 53 da Constituição Estadual, de responsabilidade do Senhor Márcio Dettmann, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, durante o exercício de 2000;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Multar**, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Márcio Dettmann, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de ato de gestão ilegítimo, especificado no item I;

III – **Determinar** ao Senhor Márcio Dettmann que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Determinar** ao atual Presidente do Instituto a adoção das medidas necessárias à correção das falhas, impropriedades e irregularidades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no relatório;

VI – **Determinar** ao atual gestor do Instituto que proceda a escrituração da Reserva Matemática, de forma a garantir a saúde econômico-financeira da Instituição;

VII – **Sobrestar** os autos Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

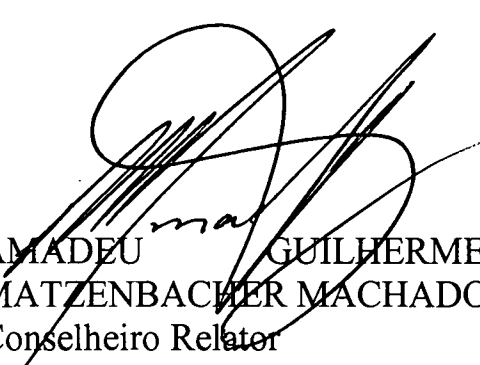
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



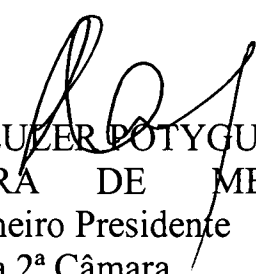
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 DE 04/08/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1221/98 - (APENSOS NºS 1173, 1174, 1206, 1637, 1809, 2120, 2692, 3244, 3572, 4009 E 4442/97; 004 E 318/98)
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: LIDUINO CUNHA
CONTROLADOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 54/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Controladoria Geral do Estado, exercício de 1997, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Órgão, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



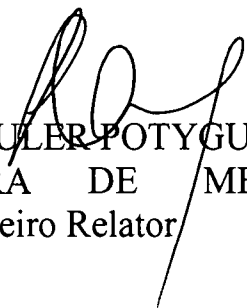
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

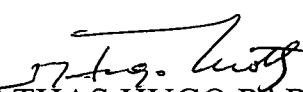
III – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

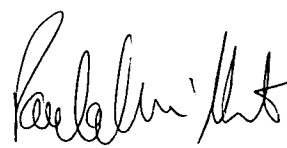
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 0193 DE 21/01/05
Servidor 90

PROCESSO Nº: 4724/99
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM/NORTERRA NORTE MECANIZAÇÃO
AGRÍCOLA E TERRAPLENAGEM LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 008/99-PJ/DER
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 55/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 008/99-PJ/DER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a execução do Contrato nº 008/99-PJ/DER, com efeito “*ex nunc*” celebrado entre o Departamento de Viação e Obras Públicas e a empresa Norterra – Norte Mecanização Agrícola e Terraplenagem Ltda., por não ter atendido as regras emanadas da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

II – **Multar** o Senhor Renato Antônio de Souza Lima em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas que, proceda a instauração de Procedimento Administrativo com a finalidade de apurar as razões que levaram a empresa vencedora do certame licitatório a abandonar a obra em plena vigência do contrato, identificar o responsável ou responsáveis pela não aplicação à Contratada, das penalidades previstas no Instrumento contratual, bem como, que adote as medidas julgadas necessárias para o bom e fiel cumprimento das normas intra e infraconstitucionais, conforme dispõe o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, combinado com o § 2º, do artigo 38, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Fixar o prazo** de 90 (noventa) dias, para adoção das providências determinadas no item V, e encaminhamento do resultado a esta Corte de Contas, alertando para o fato de que o não cumprimento da determinação implicará nas sanções insculpidas no § 2º, do artigo 39, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Determinar** ao atual gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas que observe e cumpra o mandamento legal quanto à forma de recebimento do objeto dos contratos, nos termos do artigo 73, I, "a" e "b" da Lei Federal nº 8.666/93;

VIII – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

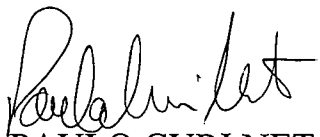
IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0278 DE 1º 106 105

Servidor

PROCESSO Nº: 990/01
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM/CONSTRUTORA META LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 032/99-PJ/DER
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 56/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 032/99-PJ/DER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a execução do Contrato nº 032/99-PJ/DER, com efeito "*ex nunc*", por não ter atendido as regras emanadas da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

II – **Multar** o Senhor Renato Antônio de Souza Lima em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal e, pela omissão quanto à cobrança da multa prevista na cláusula Vigésima Quarta do termo contratual, em virtude de atraso injustificado na conclusão da obra, consoante relato às fls. 61/62;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas que, proceda a instauração de Procedimento Administrativo com a finalidade de apurar as razões que levaram a empresa vencedora do certame licitatório a abandonar a obra em plena vigência do contrato, identificar o responsável ou responsáveis pela não aplicação à Contratada, das penalidades previstas no Instrumento contratual, bem como, que adote as medidas julgadas necessárias para o bom e fiel cumprimento das normas intra e infraconstitucionais, conforme dispõe o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com o § 2º, do artigo 38, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Fixar o prazo** de 90 (noventa) dias, para adoção das providências determinadas no item V, e encaminhamento do resultado a esta Corte de Contas, alertando para o fato de que o não cumprimento da determinação implicará nas sanções insculpidas no § 2º, do artigo 39, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Determinar** ao atual gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas que observe e cumpra o mandamento legal quanto à forma de recebimento do objeto dos contratos, nos termos do artigo 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93;

V – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do



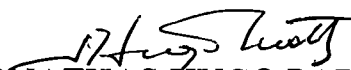
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
ESTADO DE RONDÔNIA - 0079 DE 04/AGO/2004
TRIBUNAL DE CONTAS

Servidor

PROCESSO Nº: 955/03 - (APENSOS NºS 582, 1065, 1667, 1907, 2630, 2949, 3166, 3345, 3642, 4082, 4537 E 4915/02; 322 E 522/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR IZABEL DIAS MOREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 57/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Cabixi, exercício de 2002, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Responsável pela Câmara Municipal de Cabixi, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, a adoção de medidas administrativas com a finalidade de buscar outras formas de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como fortalecer o Controle Interno de modo a prevenir a continuidade das falhas oriundas de descumprimentos aos artigos 85, combinado com o artigo 102 da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Lei Federal e artigo 72 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observadas no exercício de 2002, vez que a reincidência sujeitará as contas futuras ao disposto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

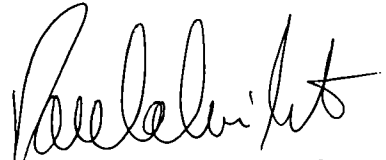
III – **Arquivar os autos**, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - - 007904 MS 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1259/01 - (APENSOS NºS 1445, 1612, 2483, 2669, 2976, 3331, 3721, 4138, 4883 E 4958/00; 435/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARCELO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 58/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itapuã, que implemente medidas de fortalecimento do controle interno visando o atendimento das normas e preceitos legais, em especial as contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, artigo 39, § 4º da Constituição Federal, Instrução Normativa 005/TCER-00 e Lei Federal nº 4.320/64, comunicando que o não cumprimento destas determinações sujeitará as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

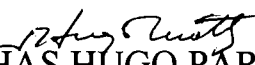


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Arquivar** os autos, após adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004

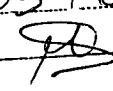

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

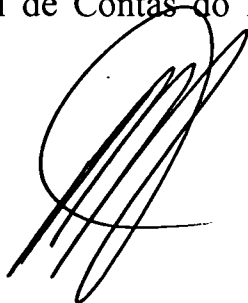
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 259 DE 03/05/05
Servidor 

PROCESSO Nº: 215/00 - (APENSOS NºS 711, 2881, 2882, 3146, 3187, 3747, 3958, 4465, 4671, 5031 E 5301/98; 566/99)
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEIS: EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
PERÍODO: 1º.01 A 10.03.98
EDUARDO SABOYA MONTENEGRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
PERÍODO: 10.03 A 31.12.98
WILSON BERNARDI
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.98 E MARCOS ANTÔNIO DALTIBA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
PERÍODO: 01.01.99 A 31.01.00
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 59/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares**, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental, relativas ao exercício de 1998, por infração aos princípios expressos no “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 52, “caput”, da Constituição Estadual, de responsabilidade e, ainda, a dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 dos Senhores Eduardo Saboya Montenegro e Wilson Bernardi, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental e Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental Adjunto, respectivamente;

II – **Multar, individualmente**, os Senhores Eduardo Saboya Montenegro e Wilson Bernardi, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da realização de despesas sem previsão orçamentária, consoante dispõe o artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** aos Senhores Eduardo Saboya Montenegro e Wilson Bernardi, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, das multas consignadas no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Enviar** à SEDAM cópias do relatório, voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



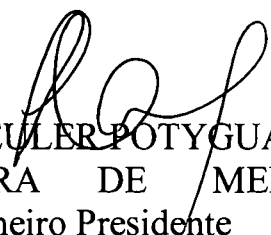
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

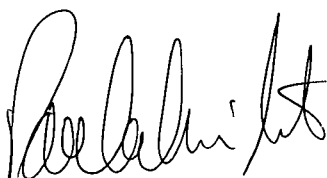
Sala das Sessões, 30 de junho de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 305/00 - (APENSOS NºS 941, 1090, 1382, 1857, 2063, 2880, 2881, 3768, 4396, 4398 E 4752/99; 261/00)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: ADHEMAR DA COSTA SALLES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 60/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, exercício de 1999, por infração à norma legal e regulamentar, ante a prática de atos de gestão ilegítimos, de responsabilidade do Senhor Adhemar da Costa Salles, Presidente da FUNSEPRO no período sub examine;

II - **Conceder quitação** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Enviar** à Coordenadoria Geral de Recursos



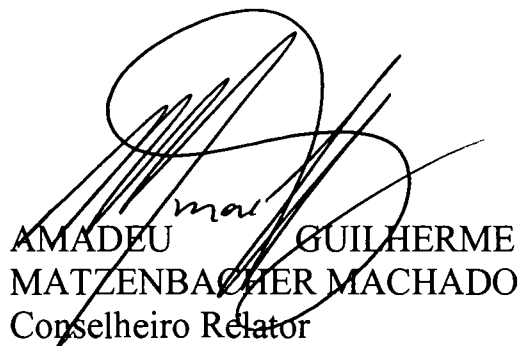
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Humanos cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

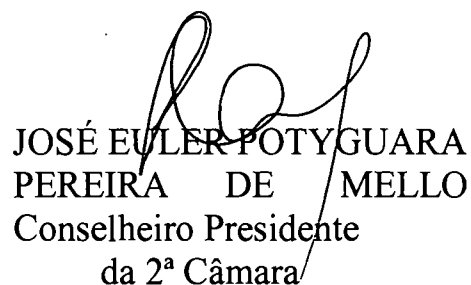
IV – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

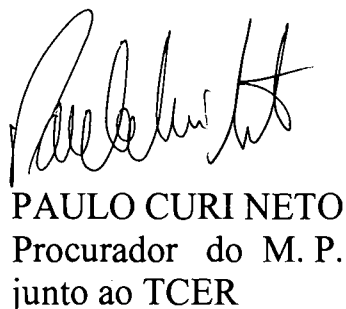
Sala das Sessões, 30 de junho de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0241 DE 06 / 04 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1288/00
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEIS: ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 06.04.1999
MAÍSA GIFFONI DE OLIVEIRA BATISTA
DIRETORA PRESIDENTE
PERÍODO: 07.04 A 31.12.1999
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 61/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1999, de responsabilidade dos Senhores Rigoberto Baptista de Oliveira (Período: 1º.01 a 06.04.1999) e Maísa Giffoni de Oliveira Batista (Período: 07.04 a 31.12.1999), na forma do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** a Senhora Maísa Giffoni de Oliveira Batista em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por infração à norma legal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que a Senhora Máisa Giffoni de Oliveira Batista recolham o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual responsável pelo Instituto a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e/ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Instituto, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Determinar** ao atual gestor do Instituto que proceda a Avaliação Atuarial e efetue a Reserva Matemática, de forma a garantir a saúde econômico-financeira da Instituição;

VIII – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

IX – **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

X – ~~Sobrestar~~ os autos na Procuradoria Geral do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

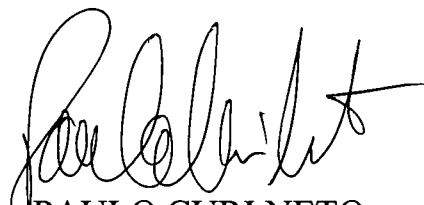
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO/2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 445/02
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA
DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PERÍODO: 08.11.00 A 08.10.01
RESPONSÁVEL: GEORGE LUIZ SABAG SKROBOT
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 62/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, de responsabilidade do Senhor George Luiz Sabag Skrobot, referente ao período de 08.11.00 a 08.10.01, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao responsável, nos termos do artigo 23, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual gestor da Fundação de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

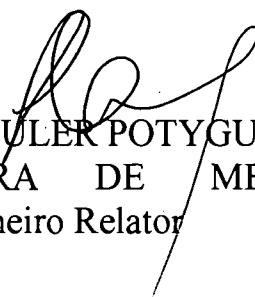
Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, que adote providências necessárias para evitar dispêndios sem prévio empenho no âmbito de sua gestão, atendo-se sempre ao cumprimento da Legislação vigente;

IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

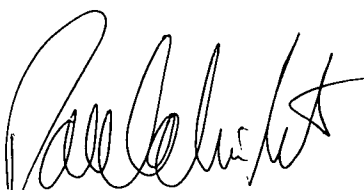
V – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1226/02 – (APENSOS NºS 551, 1292, 1326, 2035, 2568, 2834, 3204, 3612, 4176 E 4498/01; 086 E 376/02)

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEIS: GEORGE LUIZ SABAG SKROBOT
DIRETOR GERAL
PERÍODO: 1º.01 A 09.10.01
SALEH MOHAMAD ABDUL RAZZAT
DIRETOR GERAL
PERÍODO: 09.10 A 31.12.01

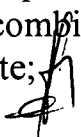
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 63/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, referentes ao exercício de 2001, concedendo quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Determinar** ao atual responsável pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela entidade, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma dos artigos 16, §1º e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

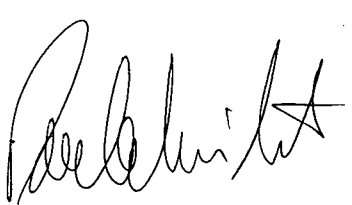
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 2396/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº
006/CGE/2002 (CONVÊNIO Nº 088/2000-PGE)
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
SECRETARIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO
ANDREAZZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 64/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial nº 006/CGE/2002 (convênio nº 088/2000-PGE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial, referente a execução do Convênio nº 088/2000-PGE, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** aos responsáveis nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

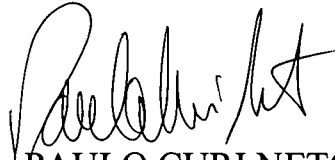
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079, 104 ALG/2004
Servidor 48

PROCESSO Nº: 2397/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 010/CGE/2002
(CONVÊNIO Nº 039/2001-PGE)
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
SECRETARIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 65/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial nº 010/CGE/2002 (convênio nº 039/2001-PGE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial, referente a execução do Convênio nº 039/2001-PGE, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** aos responsáveis nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

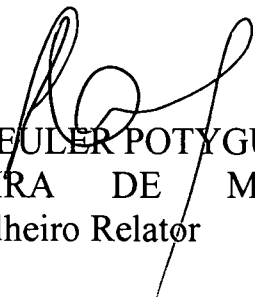


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

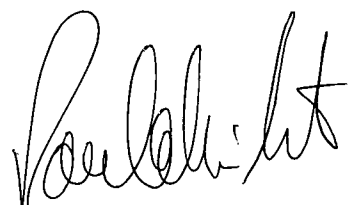
Sala das Sessões, 30 de junho de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0195 DE 26 / 01 / 05

Servidor SD

PROCESSO Nº: 1530/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL/MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 001/96-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA DIAS
EXECUTOR
EMERSON TEIXEIRA
FISCALIZADOR
TEOBALDO DE MONTECELO PINTO VIANA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 66/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 001/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 001/96-PGE celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Rolim de Moura, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral (SEPLAN), de responsabilidade dos Senhores João Batista Dias – Executor, Emerson Teixeira e Teobaldo de Montecelo Pinto Viana - Fiscalizadores, na forma do artigo 16, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

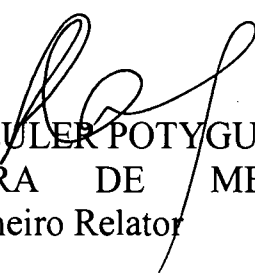
II – **Determinar** aos atuais responsáveis pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura e Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração (SEPLAD), a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela entidade, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma dos artigos 16, §1º e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Comunicar** aos herdeiros/sucessores dos interessados o conteúdo deste acórdão;

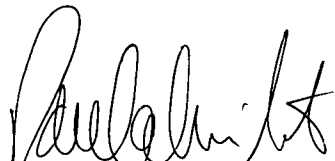
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0196 DE 27 / 01 / 05

Servidor 99

PROCESSO Nº: 1207/00 - (APENSOS NºS 795, 1027, 1595, 1850, 2109, 2870, 3565, 3873, 4383 E 4616/99; 132 E 552/00)
INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 67/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Responsável pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que proceda a instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo desaparecimento dos bens relacionados às fls. 771 dos autos, no montante de R\$ 20.790,00 (vinte mil, setecentos e noventa reais), fixando o prazo de 60 dias, a contar da publicação



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o envio da mesma a este Tribunal sob pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao atual responsável pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que adote medidas de fortalecimento do controle interno, visando, prevenir a ocorrência das práticas inadequadas observadas no extinto Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, em exercícios futuros;

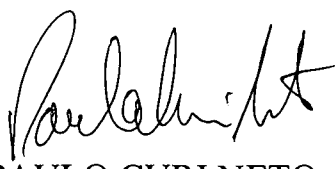
IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento da decisão prolatada e providências cabíveis, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0102, 174 SET, 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1449/03 – (APENSOS NºS 714, 1658, 1659, 2063, 2634, 3110, 3552, 3960, 4264 E 4819/02; 141, 302, 324 E 559/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO JOSÉ ALVES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 68/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, referentes ao exercício de 2002, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao responsável, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

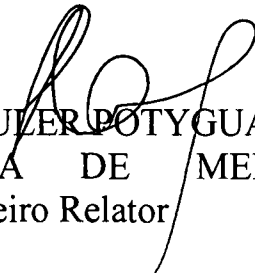


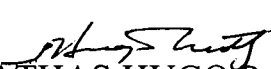
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0232 DE 22 / 03 / 05
Servidor 90

PROCESSO Nº: 1126/99 - (APENSOS NºS 656, 1271, 1723, 2883, 2884, 3380, 3731, 4242, 46369 E 5201/98; 263 E 1237/99)
INTERESSADO: FUNDO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: APARECIDO JOSÉ
SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 69/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas do Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Aparecido José, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar ilegal e glosar** a importância de R\$ 3.097,20

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(três mil, noventa e sete Reais e vinte centavos), responsabilizando o Senhor Aparecido José pela concessão de diárias sem comprovação, conforme discriminado no processo administrativo nº 1025/022/98 (fls. 535/536 – Vol. I dos autos), em infringência às normas insertas no artigo 5º do Decreto nº 6.152/93 (fls. 529);

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Aparecido José recolha aos Cofres do Estado, o valor consignado no item II, devidamente atualizado;

IV – **Multar** o Senhor Aparecido José em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Aparecido José recolha o valor da multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Determinar** ao atual gestor do Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia a adoção de medidas legais à correção das impropriedades a seguir elencadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96:

a) - promova a devida adequação das demonstrações contábeis, em cumprimento aos preceitos insertos nos artigos 85, 90, 101 e 103



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

da Lei Federal nº 4.320/64, em relação às impropriedades descritas no relatório do Corpo Técnico às fls. 737 e 738;

b) - adote medidas preventivas, efetivando os devidos registros dos fatos contábeis em consonância com os preceitos legais insertos na Lei Federal nº 4.320/64.

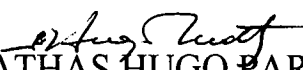
VIII – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

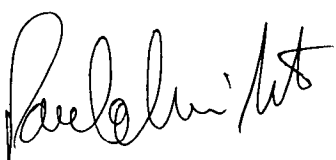
IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0360 DE 26 / 09 / 05

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2352/98 - (APENSOS NºS 3038, 3299, 3300, 3867, 4747 E 4756/97; 1124, 1129, 1130, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1518, 2858, 2942, 2943, 2944, 2945, 2946 E 2947/98)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEIS: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
PERÍODO: 1º.01 A 23.05.97
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
PERÍODO: 23.05 A 31.12.97
LÚCIA MIURA
PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1997

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 70/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

[assinatura] 1 – **Julgar irregulares** as Contas da Secretaria de Estado

[assinatura] [assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Comunicação Social, exercício de 1997, de responsabilidade dos Senhores Robson Souza de Oliveira e Newton Schramm de Souza, Secretários, nos períodos de 01.01 a 23.05.97 e 23.05 a 31.12.97, respectivamente, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar ilegal e glosar** a importância de R\$ 49.920,00 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte reais), responsabilizando o Senhor Robson Souza de Oliveira, pelo pagamento de despesa sem a regular liquidação, conforme discriminado no Processo Administrativo nº 1031/97-96, conforme relato às fls. 125 dos autos;

III – **Julgar ilegal e glosar** a importância de R\$ 1.195.938,95 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), responsabilizando o Senhor Newton Schramm de Souza, pelo pagamento ilegal das despesas sem a regular liquidação, referentes aos Processos Administrativos nºs 1031-203/97, 1031-0011/97, 1031-0130/97, 1031-0086/97, 1031-099/97, 1031-0166/97, 1031-0169/97, 1031-0128/97, 1031-0129/97 e 1031-0097/96, conforme relato às fls. 130 dos autos;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os Senhores Robson Souza de Oliveira e Newton Schramm de Souza recolham aos Cofres do Estado os valores consignados nos itens II e III, devidamente atualizados;

V – **Multar** o Senhor Newton Schramm de Souza em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela prática reiterada de atos que constituem graves infrações à Constituição Federal, Leis Federais nºs 4.320/64; e 8.666/93; e pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, "caput", II e III, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Multar** o Senhor Robson Souza de Oliveira em



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de atos com graves infrações à Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64; resultando em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “*caput*”, II e III, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Multar** à Senhora Lúcia Miura em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de atos com graves infrações à Constituição Federal; e Lei Federal nº 8.666/93; resultando em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “*caput*”, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os Senhores Robson Souza de Oliveira, Newton Schramm de Souza e Lúcia Miura recolham os valores das multas consignadas nos itens V, VI e VII, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

IX – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – **Determinar** à Secretaria das Sessões, o desentranhamento da documentação de fls. 30/32, 592/785 e 809/820 do Processo nº 2858/98-TCER (apenso), concernente aos processos nºs 1031/0038-98, 1031/0034-98, 1031/0067-65, 1031/081/98 e 1031/0828/94, e adoção de medidas objetivando a autuação em autos apartados de cópia de tais documentos (relatórios técnicos e documentos processuais pertinentes), visando a juntada ao processo nº 4094/99-TCER, relativo a Prestação de Contas da SECOM, exercício de 1998 para análise em conjunto;

XI – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

do Estado, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, §3º da Lei Complementar nº 154/96;

XII – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

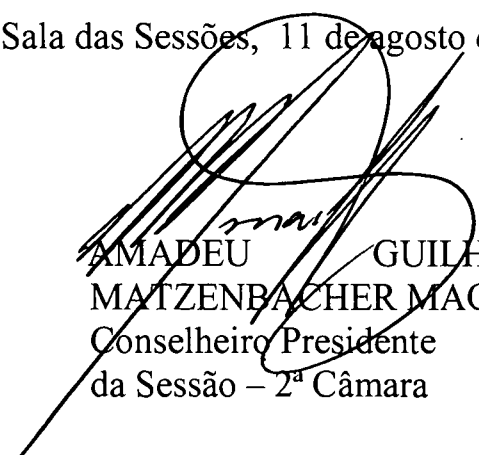
XIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

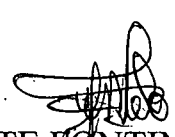
Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0139 DE 29/10/04
Servidor 71 

PROCESSO Nº: 766/01 – (APENSOS NºS 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145 E 146/01)
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: WALDECI DONIZETI RIBEIRO
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

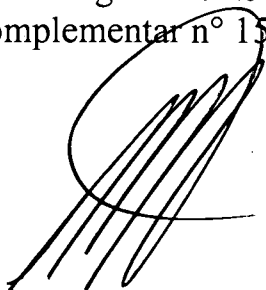
ACÓRDÃO Nº 71/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referentes ao exercício financeiro de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** aos atuais gestores da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, sobre a necessidade da adoção de providências para prevenir a ocorrência das irregularidades identificadas nos autos, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

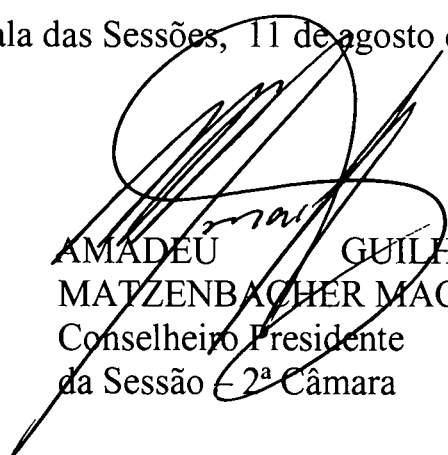
III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

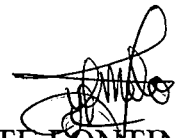
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0193 DE 21/01/05
Servidor 93

PROCESSO Nº: 1567/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2004
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 72/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/04 do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Concorrência Pública nº 002/2004, da Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.987/95 e posteriores alterações;

II – **Multar** o Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Nelson José Velho, em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, pela prática de atos com grave infração à Lei das licitações, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Nelson José Velho, que promova as medidas necessárias ao cumprimento do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, a partir da publicação deste acórdão, documentação probatória da anulação do certame em tela, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, sob pena do não atendimento, torná-lo sujeito à multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento da multa fixada no item II;

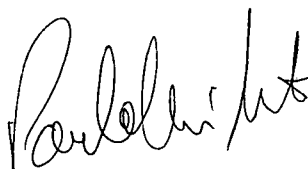
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após as providências de praxe, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004

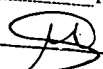

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0139 DE 29/10/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 993/03 - (APENSOS NºS 592, 1064, 1662, 2058, 2624, 2677, 3107, 3374, 3486, 3954, 4328 E 4634/02; 009 E 300 E 561/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR SADI FRANCISCO POSSA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 73/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2002, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual gestor da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste que adote medidas, visando cumprir os preceitos insertos no § 2º do artigo 55, combinado com o artigo 48 da Lei Complementar Federal 101/2000 e artigo 13, V, da Instrução Normativa nº 005/00, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 5º, “caput” e § 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Publicado NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor

PROCESSO Nº: 1076/03 – (APENSOS NºS 915, 1517, 1940, 2124, 2689, 2979, 3221, 3983, 3984, 4116, 4531 E 4873/02; 059, 464 E 592/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADALBERTO DO AMARAL DE BRITO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 74/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Parecis, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Parecis, exercício de 2002, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual gestor da Câmara do Município de Parecis, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de medidas visando cumprir os dispositivos legais concernentes à obrigatoriedade de publicação, com amplo acesso ao público, dos atos do Legislativo Municipal e de envio dos balancetes mensais dentro do prazo legal ao TCE-RO, de modo a prevenir reincidência que sujeitará as contas futuras ao disposto no § 1º do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

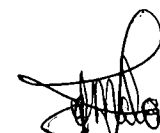
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0139 DE 29/10/04
Servidor SD

PROCESSO Nº: 060/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA
CONTRATAÇÃO DE DENISE PEREIRA MERCADO
E OUTROS
QUITACÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: BADER MASSUD JORGE BADRA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 75/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação de Denise Pereira Mercado e outros - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação** do Débito do Senhor Bader Massud Jorge Badra, imputado através do inciso I, do artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90, acórdão 278/99, encontrando-se o mesmo nesta assentada devidamente pago, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1335/02 – (APENSOS NºS 577, 1512, 1825, 1826, 2551, 2962, 3271, 3480, 4131, 4221, 4578 E 4643/01; 070, 145, 501 E 661/02)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADALBERTO DO AMARAL DE BRITO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 76/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Parecis, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Parecis, exercício de 2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual gestor da Câmara do Município de Parecis, que implemente medidas eficazes objetivando o atendimento das normas e preceitos legais, em especial o artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00 e o inciso I, do artigo 29 da Emenda Constitucional nº 025/2000; comunicando que a reincidência no descumprimento destas determinações



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

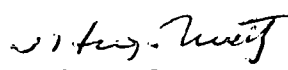
sujeitará as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao atual Presidente do Legislativo Municipal que proceda a devolução do montante de R\$ 508,65 (Quinhentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 0,04% repassado a maior pelo Executivo Municipal no exercício em tela;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0360 DE 26 / 09 / 05

Servidor 90

PROCESSO Nº: 1394/98 - (APENSOS NºS 4386/97; 1120, 1396, 2134, 2135, 2622, 2905, 3211, 3540, 4016 E 4564/97; 076 E 595/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDEMIR GARCIA RODRIGUES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 77/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Ariquemes, referentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Valdemir Garcia Rodrigues, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, § 2º, “a”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar ilegal e glosar** a importância de R\$ 398,37 (trezentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), referentes a diárias recebidas e não comprovadas, **responsabilizando, solidariamente**, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Valdemir Garcia Rodrigues, Luiz Henrique Pettenon, Tibério Cardoso de Oliveira Neto, e a Senhora Ilda da Conceição Salvático, a restituírem o valor do débito aos Cofres Municipais, conforme relato às fls. 123 dos autos; *A*

JP *P*



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Julgar ilegal e glosar** a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), **responsabilizando solidariamente**, com fulcro no artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Valdemir Garcia Rodrigues e Tibério Cardoso de Oliveira Neto, pelo pagamento/recebimento de verba de participação em Sessão Extraordinária, a qual não compareceu, conforme relato às fls. 125 dos autos;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os Senhores Valdemir Garcia Rodrigues, Luiz Henrique Pettenon, Tibério Cardoso de Oliveira Neto e a Senhora Ilda da Conceição Salvático, recolham aos Cofres Municipais os valores consignados nos itens II e III, devidamente atualizados, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Multar** o Senhor Valdemir Garcia Rodrigues em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “*caput*”, II e III, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Valdemir Garcia Rodrigues recolha o valor da multa consignada no item V, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Determinar** ao atual gestor da Câmara do Município de Ariquemes ou a quem vier sucedê-lo, a adoção das medidas a seguir elencadas, de modo a prevenir a ocorrência das impropriedades constatadas nos autos:

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a) **Elaborar** os balancetes e demais demonstrativos da Câmara Municipal com a correta utilização da escrituração pelo Método das Partidas Dobradas;

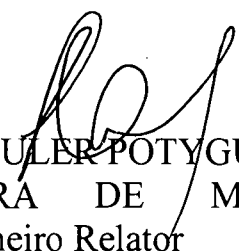
b) **Equipar** o Setor de Contabilidade da Câmara Municipal com a correta escrituração e organização de Livro Diário e o controle auxiliar dos saldos das contas através do Livro Razão;

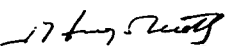
IX – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

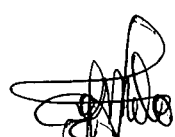
X – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0139 DE 29/10/04

Servidor 

PROCESSO Nº: 1405/03 - (APENSOS NºS 750, 1523, 1524, 2126, 2376, 2691, 2952, 3409, 3948, 4118, 4297 E 4563/02; 030, 307 E 534/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BRAZ FILHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 78/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor João Braz Filho, referentes ao exercício de 2002, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao responsável, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

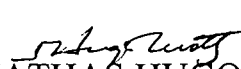
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

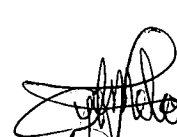
Sala das Sessões, 1º de setembro de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0139 DE 29/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2108/00
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEIS: ADHEMAR DA COSTA SALLES
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 12.01 A 17.08.99
LIVALDO BELTINO QUEIROZ
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 17.08 A 31.12.99
SEBASTIÃO GONÇALVES NEVES
DIRETOR FINANCEIRO
PERÍODO: 17.08 A 31.12.99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 79/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Empresa Navegação de Rondônia S.A., exercício de 1999, de responsabilidade dos Senhores Adhemar da Costa Salles, período de 12.01 a 17.08.99 e Livaldo Beltino de Queiroz, período de 17.08 a 31.12.99, Diretores-Presidentes, respectivamente, e Sebastião Gonçalves Neves, na condição de Diretor-Financeiro, período 17.08.99 a 31.12.99, na forma do artigo 16, II, da

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Lei Complementar nº 154/96, concedendo quitação aos responsáveis, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Liquidante da Empresa a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, e em especial as seguintes providências:

a) **Cumprir** rigorosamente os preceitos insertos no artigo 53 da Constituição Estadual; artigo 18, I e III da Instrução Normativa nº 005/2000/TCER; e Lei Federal nº 6.404/76, referente à remessa dos balancetes mensais, das atas da Assembléia Geral ou órgão equivalente, e comprovante das publicações das demonstrações;

b) **Agilizar** os procedimentos pertinentes à liquidação da ENARO, a fim de evitar maiores prejuízos ao Estado.

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

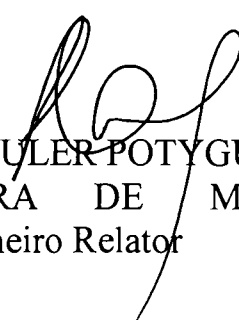
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0196 DE 27/01/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 1808/02 - (APENSOS NºS 893, 1290, 1417, 2171, 2560, 2801, 3461, 3748, 4205 E 4739/01; 166 E 1033/02)
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: LIVALDO BELTINO QUEIROZ
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 80/2004

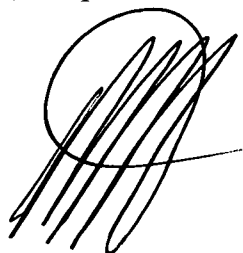
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia S. A., referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Livaldo Beltino de Queiroz, na condição de liquidante, na forma do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Livaldo Beltino de Queiroz pela prática acima especificada;

III – **Determinar** que o Senhor Livaldo Beltino de Queiroz, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Diário Oficial do Estado, recolha à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a importância correspondente à multa que lhe foi imputada;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual Liquidante da ENARO a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, e em especial as providências sugeridas no item B da conclusão do Relatório Técnico deste Tribunal de Contas, a seguir elencadas:

a) **Observar e cumprir** as disposições do artigo 53, “caput” da Constituição Estadual, no que tange ao prazo de envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

b) **Providenciar** a compensação dos valores pendentes na contabilidade (Valores a Restituir), referentes a Salário-Família e Salário-Maternidade, tendo em vista que o saldo desta conta vem sendo sistematicamente repetido, pelo menos desde o exercício de 1996, sem alterações;

c) **Realizar** minucioso levantamento dos valores pendentes na rubrica contábil Adiantamentos, com respectivas sub-contas, dando baixa após anuência do Conselho Fiscal, dos valores considerados incobráveis;

d) **Realizar** minucioso levantamento dos valores pendentes na rubrica contábil Clientes, com respectivas sub-contas, dando baixa após anuência do Conselho Fiscal, dos valores considerados incobráveis;

e) **Providenciar**, sempre, prévias cotações de preços antes do comprometimento de quaisquer despesas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

f) **Levantar** todos os processos trabalhistas envolvendo a ENARO, tanto na Capital como no interior do Estado, estabelecendo a seguir, as necessárias provisões contábeis.

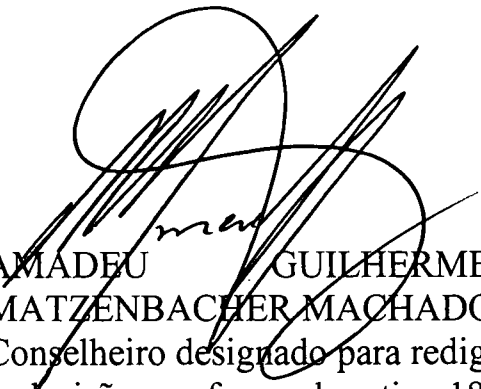
VI – **Determinar** ao atual Liquidante da Empresa de Navegação de Rondônia S.A. que agilize os procedimentos pertinentes à sua liquidação, a fim de evitar maiores prejuízos ao Estado;

VII – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

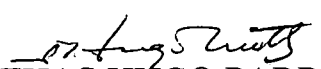
VIII – **Sobrestar** os autos, na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Voto Substitutivo); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator – Voto Vencido); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

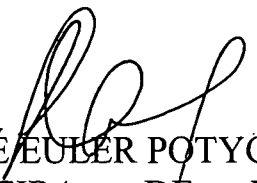
Sala das Sessões, 22 de setembro de 2004



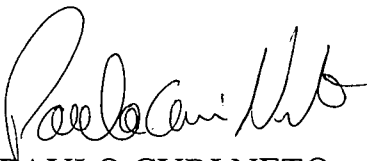
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro designado para redigir
a decisão, na forma do artigo 180
do Regimento Interno



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0228 DE 16/03/05

Servidor Janeiro

PROCESSO Nº: 1394/03 - (APENSOS NºS 1032, 1435, 1436, 2094, 2362, 3043, 3589, 4080, 4081 E 4767/02; 399 E 610/03)
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: EMANUEL RODRIGUES TEIXEIRA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 81/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Teixeira, nos termos do artigo 16, III, “c”, §2º “a”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar ilegal e glosar** a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a diárias recebidas e não comprovadas, **responsabilizando**, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Emanuel Rodrigues Teixeira, conforme relato às fls. 111/112 dos autos;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Emanuel Rodrigues Teixeira recolha aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II, devidamente atualizado, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Multar** o Senhor Emanuel Rodrigues Teixeira em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Emanuel Rodrigues Teixeira recolha o valor da multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Determinar** ao atual Liquidante da ENARO a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, e em especial as seguintes providências:

a) Cumprir rigorosamente os preceitos insertos no art. 53 da Constituição Estadual; art. 18, I e III da Instrução Normativa nº 005/2000/TCER, e Lei Federal nº 6.404/76, referente a remessa dos balancetes mensais, das atas da Assembléia Geral ou órgão equivalente, e comprovante das publicações das demonstrações;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Agilizar medidas visando, entre outros aspectos, o levantamento da situação e avaliação financeira do patrimônio restante e respectivas alienações para solvência das dívidas; situação dos créditos a receber e, cobrança judicial dos inadimplentes;

c) Agilizar os procedimentos pertinentes à liquidação da ENARO, a fim de evitar maiores prejuízos ao Estado.

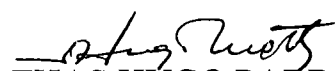
VIII – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0160 DE 02/12/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1410/03 - (APENSOS NºS 751, 1535, 1948, 2130, 2378, 2695, 3033, 3335, 3951, 4121, 4389 E 4632/02; 014, 309 E 555)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALTAIR PINHEIRO DE LACERDA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 82/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Seringueiras, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Valtair Pinheiro de Lacerda, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao responsável, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

[assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

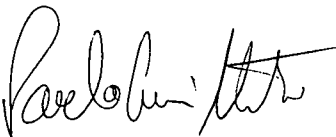
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0260 DE 02/12/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1464/03 - (APENSOS NºS 778, 1066, 1908, 2112, 2631, 2681, 2966, 3416, 3958, 4111, 4326 E 4717/02; 057, 031 E 1028/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR BEIJAMIM VALETIM DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 83/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, referentes ao exercício de 2002, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual gestor, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode

[assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

configurar reincidência daquele Legislativo, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

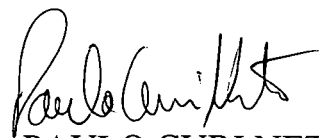
Sala das Sessões, 22 de setembro de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0193 DE 21 / 01 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 1093/00
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/FÓRUM
DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: EDVAN PINTO RIOS
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO FÓRUM DAS
ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 84/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado com objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado quando da execução do Convênio nº 283/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial nº 28/CGE/1.999, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Edvan Pinto Rios, '*Ex-Secretário Executivo do Fórum das Organizações não Governamentais*', por prática de atos ilegais e antieconômicos quando da gestão dos recursos oriundos do Convênio nº 283/97-PGE;

II – **Imputar débito** na ordem de R\$ 38.222,55 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), ao Senhor



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Edvan Pinto Rios, *'Ex-Secretário Executivo do Fórum das Organizações não Governamentais'*, pela prática de atos antieconômicos e ilegítimos ocasionadores de dano ao erário estadual, fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento aos cofres estaduais do montante atualizado monetariamente, desde sua ocorrência até o efetivo recolhimento, acrescido de juros de mora devidos, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Aplicar multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Edvan Pinto Rios, *'Ex-Secretário Executivo do Fórum das Organizações não Governamentais'*, pela prática de atos com graves infrações à norma legal de natureza financeira e patrimonial e atos ilegítimos e antieconômicos ocasionadores de injustificado dano ao erário, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento do débito apontado no item II e da multa constante do item III, deste acórdão;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das medidas prolatadas, após a adoção dos procedimentos de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



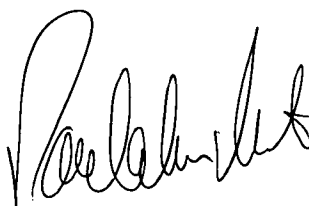
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0278 DE 1º 106 105

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2586/01
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS
UNIDOS PARA VENCER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 08/CGE/01
RESPONSÁVEL: EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ÁGDA APARECIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS
PRODUTORES RURAIS UNIDOS PARA VENCER
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 85/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 008/CGE/01 instaurada pela Controladoria Geral do Estado com objeto incidente à apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado quando da execução do Convênio nº 199/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial nº 008/CGE/2001, nos termos do artigo 17, III, da Lei Complementar nº 32/90, de responsabilidade da senhora Ágda Aparecida da Silva, *Presidente da Associação dos Produtores Rurais Unidos Para Vencer*, por prática de atos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ilegais e antieconômicos quando da gestão dos recursos oriundos do Convênio nº 199/95-PGE;

II – **Imputar débito** na ordem de R\$ 9.550,00 (nove mil, quinhentos e cinquenta reais), à Senhora Ágda Aparecida da Silva, *Presidente da Associação dos Produtores Rurais Unidos Para Vencer*, por atos antieconômicos ocasionadores de dano ao erário estadual, fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento aos cofres estaduais do débito atualizado monetariamente, desde sua ocorrência até o efetivo recolhimento, acrescido de juros de mora devidos, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 32/90;

III - **Aplicar multa** no valor de 1.000 UFIR'S, à Senhora Ágda Aparecida da Silva, *Presidente da Associação dos Produtores Rurais Unidos Para Vencer*, pela prática de ato com grave infração à norma legal de natureza financeira e patrimonial e prática antieconômica ocasionadora de injustificado dano ao erário, com fundamento no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento do débito apontado no item II e da multa constante do item III deste acórdão;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das medidas prolatadas, após a adoção dos procedimentos de praxe pela Secretaria das Sessões.

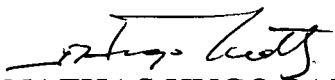
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

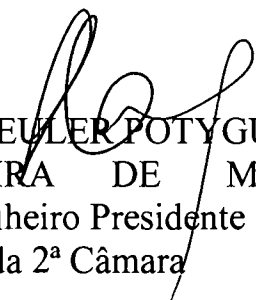


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0160 DE 02/12/04

Servidor JA

PROCESSO Nº: 2474/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº
005/CGE/2002 (CONVÊNIO Nº 107/01-PGE)
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
AGNALDO OLIVEIRA MACURAP
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO INDÍGENA RIO
GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 86/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 005/CGE/2002 (Convênio nº 107/01-PGE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Egídio Bianco e Agnaldo de Oliveira Macurap, Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e Presidente da Associação Indígena Rio Guaporé, respectivamente, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** aos responsáveis, nos termos do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 23, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

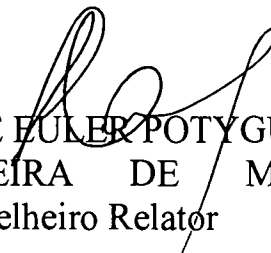
III – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que nas futuras Tomadas de Contas Especiais, adote medidas objetivando o cumprimento das providências concernentes aos documentos que deverão integrá-las;

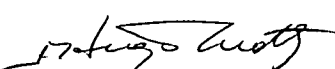
IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

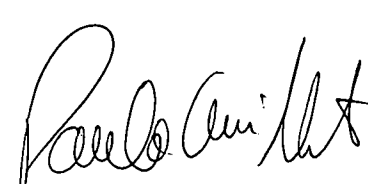
V – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor 94

PROCESSO Nº: 3553/01 - (APENSO Nº 2237/00)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA
DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº
003/CEL/SESAU/SUPEL-2000, EM CUMPRIMENTO
AO ITEM II DA DECISÃO Nº 264/00
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
REQUERENTE: CLAUDIONOR COUTO RORIZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 87/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de despesa decorrente da tomada de preços nº 003/CEL/SESAU/SUPEL-2000, em cumprimento ao item II, da decisão nº 264/00 – Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Claudionor Couto Roriz, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao responsável, nos termos do artigo 23, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, por ter cumprido os itens I e II da decisão nº 149/02;

III – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

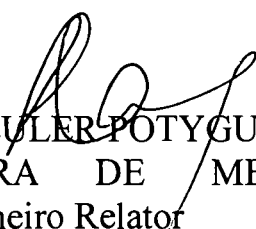


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0224 DE 10 / 03 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 771/01 - (APENSOS NºS 827, 1300, 1819, 2216, 2457, 3244, 3584, 3840, 4326 E 4903/00; 012 E 273/01)
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: NILZO ROSA DE OLIVEIRA SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 88/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor **Nilzo Rosa de Oliveira**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** o Senhor Nilzo Rosa de Oliveira em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com graves infrações à norma legal e regulamentar, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER-98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

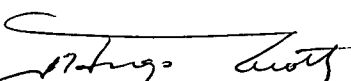
III – **Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, que adote medidas administrativas visando a não continuidade das falhas observadas no exercício de 2000, alertando-o que a reincidência o sujeitará à sanção prevista no inciso VII, do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

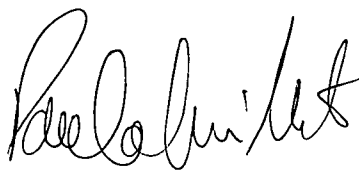
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria das Sessões, para o acompanhamento do acórdão prolatado e providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0224 DE 10/03/05

Servidor

PROCESSO Nº: 1175/01 - (APENSOS NºS 2289, 2290, 2620, 3245, 3583, 3732, 4217 E 4994/00; 126, 448, 447 E 1940/01)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: JOSÉ DA FONSECA TINOCO FILHO
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 89/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor José da Fonseca Tinoco Filho, na qualidade de Presidente, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 154/96, por infrações de natureza, contábil, financeira e patrimonial e na aplicação antieconômica de recursos com repercussões danosas ao patrimônio público;

II - **Multar** o Senhor José da Fonseca Tinoco Filho em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 19,

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por infração à norma legal de natureza contábil, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER-98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, a adoção de medidas administrativas de fortalecimento do controle interno que previnam nas contas futuras e reincidência das práticas inadequadas observados no exercício em apreço, em especial que promova a avaliação atuarial nos termos contidos no artigo 85 Lei Federal 4.320/64, combinado com o inciso I, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.917/98 e artigo 4º da Portaria MPAS nº 4.991/99, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria das Sessões, para o acompanhamento do acórdão prolatado e providências cabíveis.

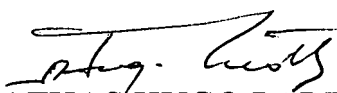
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



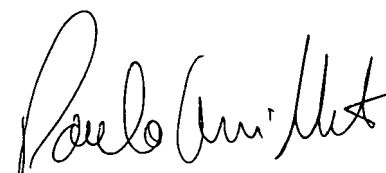
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1433/04 - (APENSOS NºS 773, 1581, 1672, 1673, 2048, 2857, 2858, 3551, 4025, 4560 E 4900/03; 511/04)
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO FERREIRA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 90/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial, exercício de 2003, concedendo quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACIELADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

[assinatura]

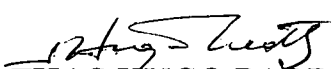
[assinatura] [assinatura]



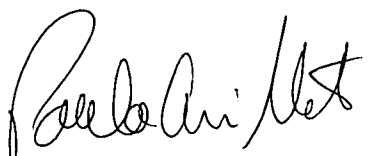
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor Sa

PROCESSO Nº: 1860/99 – (APENSOS NºS 657, 1071, 1686, 1784, 3744, 3745, 3746, 4406, 4407, 4473, 4665 E 5028/98; 009 E 1195/99)
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEIS: HENRY CARLOS BOERO COSTA
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 24.10.98
MANOEL CIPRIANO DO NASCIMENTO
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 24.10 A 31.12.98
MILITINO FEDER
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.98
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 91/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, exercício de 1998, de responsabilidade dos Senhores Henry Carlos Boero Costa, Manoel



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Cipriano do Nascimento e Militino Feder, Diretores-Presidentes e Diretor de Administração e Finanças, períodos de 1º.01 a 24.10.98 e 24.10 a 31.12.98, e 1º.01 a 31.12.98, respectivamente, concedendo quitação, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

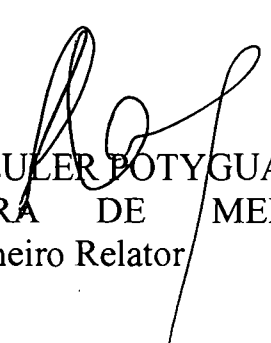
II – **Determinar** aos atuais gestores da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, sobre a necessidade de adoção de providências para prevenir a ocorrência das irregularidades identificadas, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0169 DE 15 / 12 / 04
Servidor

PROCESSO Nº: 1074/03 (APENSOS: 0748/02, 1518/02, 1519/02, 1941/02, 2653/02, 2996/02, 3559/02, 3946/02, 4386/02, 4720/02, 4882/02, 0249/03, 0377/03, 4117/02 E 2690/02)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ DO CARMO DE JESUS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 92/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Luiz do Carmo de Jesus, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Luiz do Carmo de Jesus, Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para providências cabíveis e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



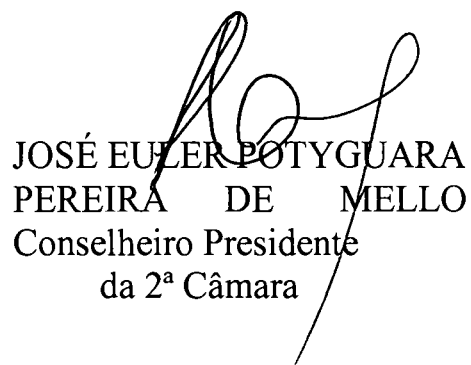
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); O
Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0169 DE 15/12/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 982/03 (APENSOS: 0970/02, 1503/02, 1928/02, 2118/02, 2644/02, 2995/02, 3554/02, 3965/02, 4381/02, 4816/02, 0058/03, 0468/03, 3601/02 E 2960/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLAUDINEI CAVALHEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 93/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Claudinei Cavalheiro, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao responsável, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste a adoção de medidas com vistas ao



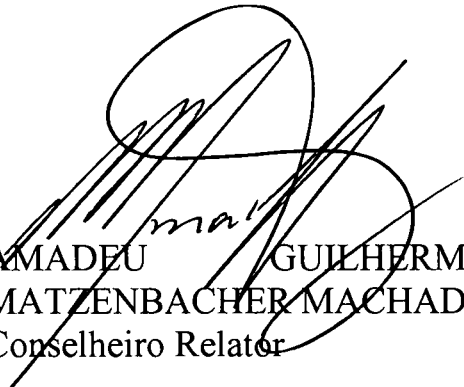
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento do artigo 72 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sob pena de se julgar irregulares as contas futuras e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões para providências cabíveis e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0169 DE 15 / 12 / 04
Servidor JD

PROCESSO Nº: 1069/03 (APENSOS NºS 0780/02, 1507/02, 1933/02, 2120/02, 2646/02, 3115/02, 3555/02, 3981/02, 4383/02, 4663/02, 4950/02, 0327/03, 2915/02, 0580/03 E 0861/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR PATRÍCIO SOARES DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 94/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Patrício Soares da Silva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, ressalvados os atos, contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

do Município de Ministro Andreazza a adoção de medidas, com vistas à remessa tempestiva dos balancetes mensais, na forma prevista no artigo 53, da Constituição Estadual, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, evitando a reincidência;

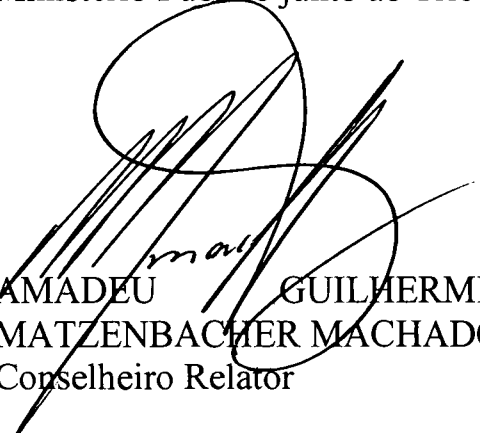
IV - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Ministro Andreazza a adoção de medidas, com vistas a observar o cumprimento do limite de despesas com serviços de terceiros estabelecido pelo artigo 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - **Enviar** à Câmara do Município de Ministro Andreazza, cópias do relatório, voto e deste acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

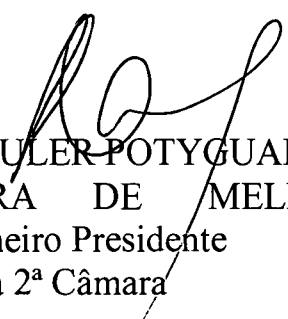
VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

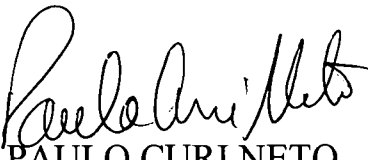
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0169 DE 15/12/04

Servidor 

PROCESSO Nº: 1421/04 (APENSOS: 0498, 0939, 1184, 1875, 1876, 1921, 1978, 2874, 3528, 4234, 4707/03, 0016 E 0252/04, BALANCETES DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2003 E ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO)
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
CONTROLADOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

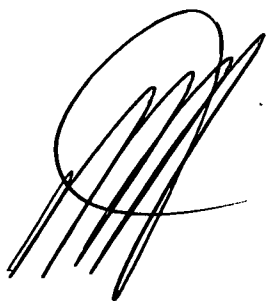
ACÓRDÃO Nº 95/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Controladoria Geral do Estado, referentes ao exercício de 2003, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao responsável, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;





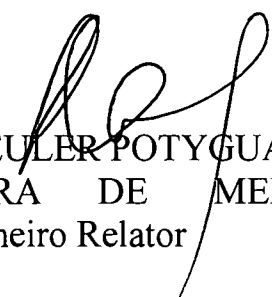
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

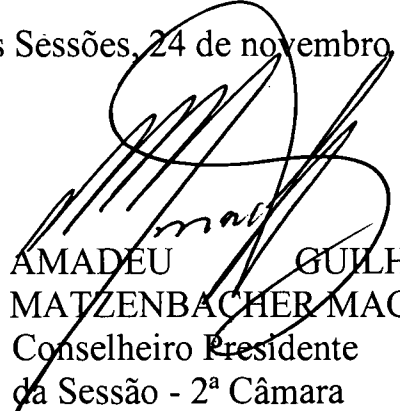
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

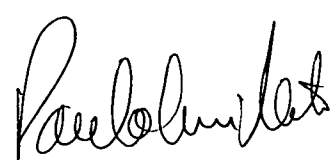
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0250 DE 19 / 04 / 05

Servidor DA

PROCESSO Nº: 410/01
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E
HIGIENIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DA
FUNDAÇÃO
RESPONSÁVEL: GEORGE LUIZ SABAG SKROBOT
EX-DIRETOR-GERAL DA FHEMERON
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 96/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de dispensa de licitação para a contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização das dependências da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a dispensa de licitação levada a efeito pela FHEMERON para a contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização das dependências da entidade, formalizada por meio do Contrato nº 140/PGE-2000, por descumprimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista restar comprovado que a situação emergencial invocada para justificar tal dispensa



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fora ocasionada por negligência da própria Administração;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor George Luiz Sabag Skrobot, ex-Diretor-Geral da Fundação, pela prática do ato mencionado no item anterior;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor George Luiz Sabag Skrobot, recolha o valor da multa que lhe foi imputada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do valor da multa, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão

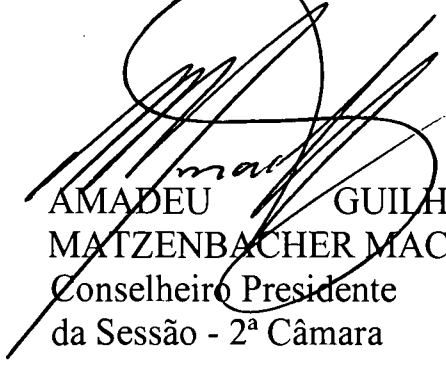


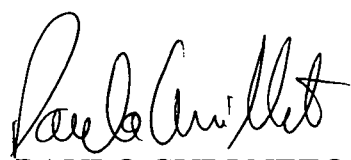
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0241 DE 06/04/05
Servidor 92

PROCESSO Nº: 2211/03 - (APENSOS: 3693/02, 0758/03, RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 1º E 3º QUADRIMESTRE/02; 0593/03, RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE/02; 0854, 1539, 1950, 2133, 2665, 3223, 3407, 3953, 4317, 4668/02, 0157 E 0310/03)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO GERALDO FERREIRA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 97/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Vale do Anari, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor João Geraldo Ferreira, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor João Geraldo Ferreira em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor João Geraldo Ferreira recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Legislativo, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro

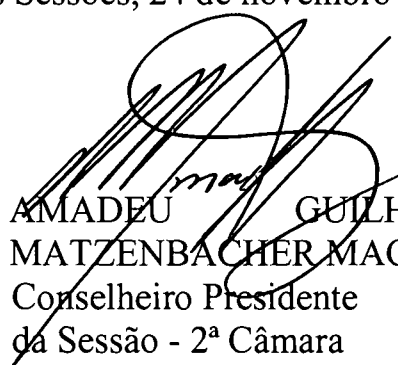


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0254 DE 26 / 04 / 05

Servidor 

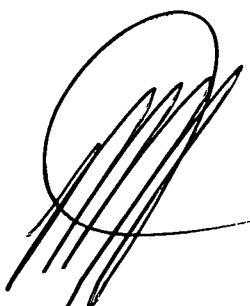
PROCESSO Nº: 2235/97
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA
REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1001/0051-97, ORIUNDO DA CASA CIVIL DA
GOVERNADORIA (ADIANTAMENTO)
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
EX-SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL
TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA
EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA
LUIZ GILFREDO BORETTI
RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS
DO ADIANTAMENTO
ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO DA
CASA CIVIL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 98/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da despesa referente ao processo administrativo nº 1001/0051-97, oriundo da Casa Civil da Governadoria (adiantamento), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a concessão de adiantamento





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

formalizada por meio do processo administrativo nº 1001/0051/97, por inobservância do que dispõe o artigo 68 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista a não comprovação de que as despesas efetuadas não poderiam se submeter ao processamento normal da despesa, bem como por descumprimento do limite estabelecido pela Resolução Conjunta nº 002/AGPE/SEFAZ/94 para tais gastos;

II – **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno, o Senhor José de Almeida Junior, ex-Secretário Chefe da Casa Civil, pela prática dos atos mencionados no item anterior, materializados por meio da Portaria nº 003/CNSF/CC, de 06.12.1997;

III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor José de Almeida Junior, recolha o valor da multa que lhe foi imputada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos dos artigos 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança após transitado em julgado sem o recolhimento do valor da multa, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

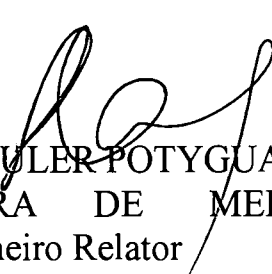
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro

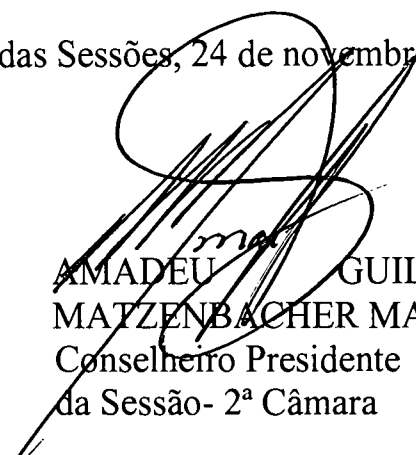


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão- 2ª Câmara

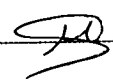

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0254 DE 26 / 04 / 05

Servidor 

PROCESSO Nº: 1183/02 - VOLUMES I A VI (APENSOS: 0962, 1587, 1809, 0500, 2508, 2950, 3385, 3746, 4380, 0156, 0206/01 E 0317/02, BALANCETES MENSAIS DA SESAU; PROCESSO Nº 1237/02-TCER, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES, EXERCÍCIO DE 2001; 0965, 1589, 1801, 2109, 2578, 2959 – VOL. I E II, 3386, 3749, 4381/01, 0171, 028 E 0319/02, BALANCETES MENSAIS DO FES; 1601/01, 1985/01, 4912/00, 4973/00, 4974/00, 0249/01, 0250/01, 1458/01, 0962/01, 1587/01, 1809/01, 2508/01, 2950/01, 3385/01, 3746/01, 4380/01, 0207/02, 0317/02, 0500/02, 1323/01, 4976/00, 1457/01, 1157/01, 1156/01, 2061/01, 1322/01, 1321/01, 1226/01 E 1158/01 EDITAIS DE TOMADA DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA PÚBLICA)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

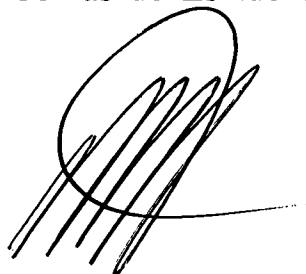
RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR COUTO RORIZ
SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 99/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde e Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Claudionor Couto Roriz, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Impugnar** a importância de R\$ 8.370.72 (oito mil, trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos), **imputando o débito** ao Senhor Claudionor Couto Roriz, pelo pagamento de plantão extra a servidores do Hospital João Paulo II, no mês de janeiro/01, conforme relato às fls. 2042 dos autos;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Claudionor Couto Roriz recolha aos Cofres do Estado o valor consignado no item II, devidamente atualizado, nos termos do artigo 49, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Multar** o Senhor Claudionor Couto Roriz em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela prática reiterada de atos que constituem graves infrações às Constituições Federal e Estadual, Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, e pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, II e III, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Claudionor Couto Roriz recolha o valor da multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Declarar insanáveis** as irregularidades praticadas pelo Senhor Claudionor Couto Roriz, em atendimento ao que dispõe o artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/90;

VIII – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Secretaria, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º da Lei Complementar nº 154/96;

IX – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

X – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

XI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão



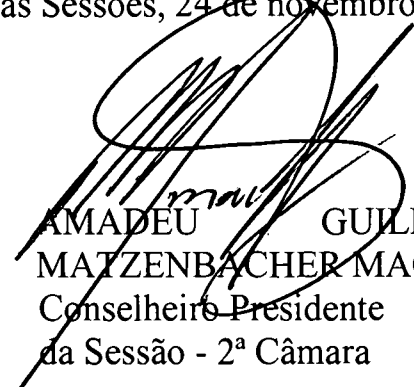
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

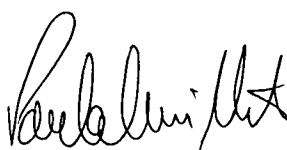
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0254 DE 26/04/05
Servidor 

PROCESSO Nº: 1053/99 - VOLUMES DE I E II (APENSOS: 5295/98 – VOL. I A III DA INSPEÇÃO ESPECIAL REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1998; 3624, 3625, 3626, 3627, 3628, 3629, 5296, 5297, 5298, 5299/98, 1847 E 1848/99 – BALANCETES MENSASIS)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEIS: BENEDITO CARLOS ARAÚJO ALMEIDA
DIRETOR-SUPERINTENDENTE
PERÍODO: 01.01 A 02.03.98
NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA
DIRETOR-SUPERINTENDENTE
PERÍODO: 02.03 A 31.12.98

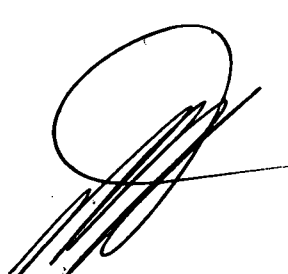
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 100/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I – Julgar irregulares e com vícios insanáveis as Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, exercício de 1998, de responsabilidade dos Senhores Benedito Carlos Araújo Almeida e Neirival Rodrigues Pedraça, Diretores-Superintendentes, períodos de 01.01 a 02.03.98 e





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

02.03.98 a 31.12.98, respectivamente, nos termos do artigo 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Impugnar** a importância de R\$ 10.948,38 (dez mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), **imputando o débito** ao Senhor Benedito Carlos Araújo Almeida, Diretor-Superintendente do IPÊM no período de 01.01.98 a 02.03.98, pela não comprovação da regular liquidação de despesas com aquisição de combustíveis, pagamento de gratificação indevida aos membros da comissão de licitação do IPÊM, pagamento ilegal de gratificação de produtividade e pagamento a maior de abono pecuniário, conforme relato às fls. 444/447 dos autos;

III – **Impugnar** a importância de R\$ 47.161,76 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), **imputando o débito** ao Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, Diretor-Superintendente do IPÊM no período de 02.03.98 a 31.12.98, pela não comprovação da regular liquidação de despesas com aquisição de combustíveis, pagamento de gratificação indevida aos membros da comissão de licitação do IPÊM, pagamento ilegal de gratificação de produtividade e pagamento a maior de abono pecuniário, conforme relato às fls. 447/455 dos autos;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Benedito Carlos Araújo Almeida e Neirival Rodrigues Pedraça recolham aos cofres do Estado de Rondônia os valores consignados nos itens II e III, os quais devidamente atualizados, nos termos do artigo 49, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Multar** os Senhores Benedito Carlos Araújo Almeida e Neirival Rodrigues Pedraça em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Benedito Carlos Araújo Almeida e Neirival Rodrigues Pedraça recolham os



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

valores das multas que lhes foram imputadas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão, sem que ocorra o recolhimento dos débitos, nos termos do 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Determinar** aos gestores que se sucederem, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, a qual cominada com a sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

X – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Voto



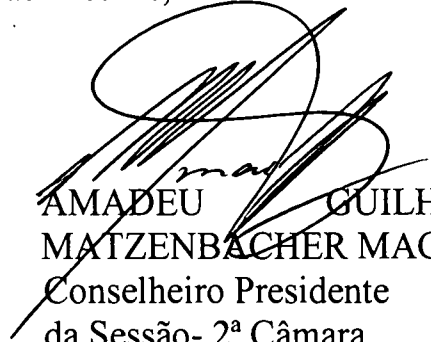
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Substitutivo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

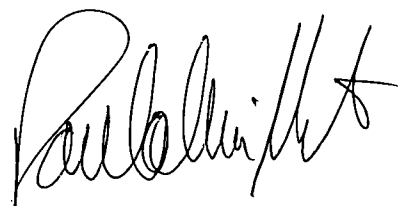
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão- 2ª Câmara
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma do
artigo 180, do Regimento Interno



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0241 DE 06.104.105

Servidor JB

PROCESSO Nº: 1402/03-TCER (APENSOS: 4505, 4506/02 E 1324/03, RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTES AO 1º E 2º E 3º QUADRIMESTRE 2002; 2369, 2370, 2371, 2372, 2641, 3306, 3643, 3644, 4295/02, 0147, 0148 E 1403/03, BALANCETES MENSAIS)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIME MANFRÉ DE MATOS
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 101/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Jaime Manfré Matos, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar o Senhor Jaime Manfré Matos em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta Reais), em razão das irregularidades remanescentes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Jaime Manfré Matos recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Legislativo, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

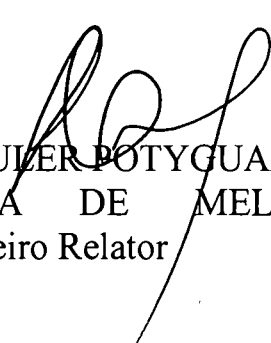
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão

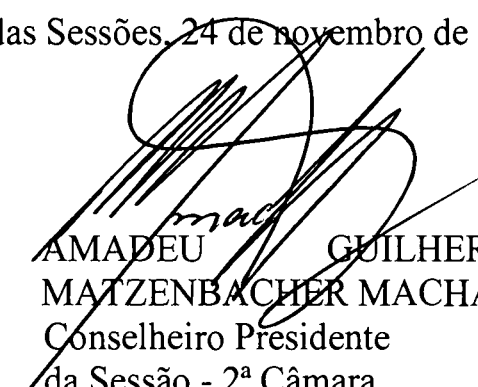


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0177 DE 28/12/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 1070/96 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 2153, 2154, 2155, 2156, 2157 E 2158/95, 068, 077, 078, 094, 673 E 674/96, 4708/98)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: CENIRO GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 102/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1995 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação** do débito do Senhor Ceniro Gomes da Silva, imputado através do item II do acórdão nº 146/98-TCER, encontrando-se o mesmo nesta assentada devidamente pago, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto

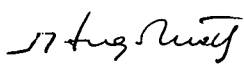


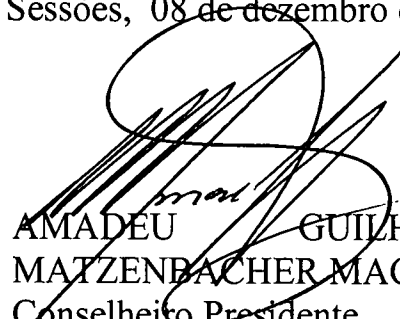


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0265 DE 11/05/05

Servidor

PROCESSO Nº: 1460/03 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0781, 1510, 1511, 2065, 2648, 3030, 3394, 3692, 3822, 4267 E 4700/02, 012, 0862 E 304/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIRES FERRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 103/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Jaires Ferro, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar 154/96, por prática de ato de gestão ilegal;

II - Aplicar multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Jaires Ferro, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2002, com fundamento no artigo 19, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, face a intensidade da irregularidade praticada no exercício, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão e não procedido o recolhimento da multa consignada no item “II”, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** ao atual Responsável pela Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, a adoção de medidas administrativas objetivando evitar a continuidade da prática inadequada verificada no exercício de 2002, sob pena de, não o fazendo, sujeitar as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Representar** a Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste pelo indício de Crime de Responsabilidade praticado pelo Senhor Jaires Ferro;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das medidas prolatadas e providências cabíveis, após adotadas as providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

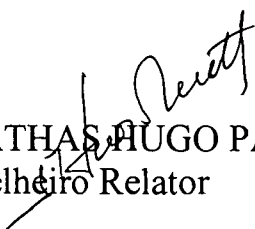
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão

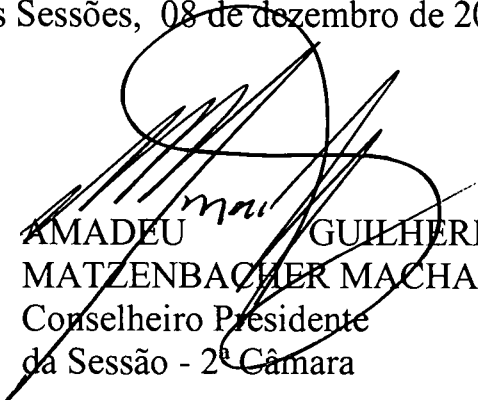


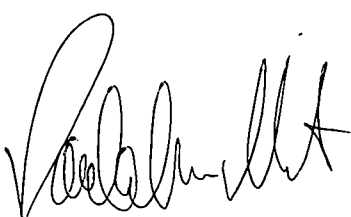
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 0177 DE 28

Servidor

PROCESSO Nº: 637/03 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0559, 1670, 1913, 2114, 2367, 3111, 3305, 3962, 4085, 4538 E 3242/02, 029, 0245, 0588 E 0609/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR MÁRIO RODRIGUES LEITE
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 104/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2002, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

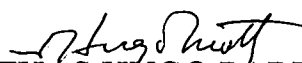
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão

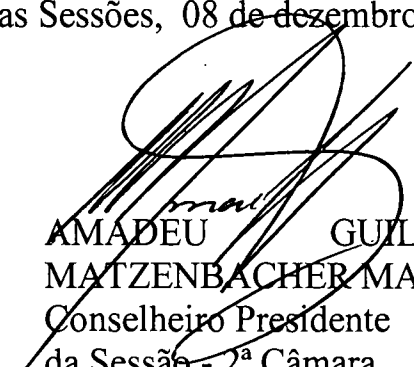


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2004


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER